
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ
REPÚBLICAÇÃO REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE
JAGUAPITÃ- COMPILADO

RESOLUÇÃO Nº 004/2001

SÚMULA: “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E TENDO EM VISTA A APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO, PROMULGA A SEGUINTE:

RESOLUÇÃO

PREÂMBULO:

A cada reunião desta Casa, dos homens que a compõe, vigora a democracia e renasce a esperança.

Nós vereadores, fomos escolhidos pelo nosso povo para representá-lo. Este mandato que nos foi outorgado, não o foi para ser exercido de outra forma senão com dignidade e honradez, comprometido com o princípio básico de que não podemos negar a vontade coletiva.

O nosso zelo, pela manutenção do decoro parlamentar.

A nossa conduta, pelo enaltecimento da atividade desta câmara de Vereadores.

O Nosso respeito pelo próprio mandato e pela ética, senão o zelo, o enaltecimento e o respeito a cada cidadão que nos escolheu para estarmos aqui, neste momento.

De Cada reunião desta casa, de cada reunião nossa, homens que a compomos, aviva-se a esperança de nossos governados.

Abaixo de Deus, o maior governo, e da sua sagrada palavra, estamos nós, governantes, está a nossa palavra o nosso procedimento. É imensa a nossa responsabilidade. Responsabilidade pelo destino de nossas crianças, dos jovens, dos adultos, dos idosos. Responsabilidade pela erradicação da pobreza e pela redução das desigualdades sociais.

Do nosso ato incerto, impensado, nasce um rio de lágrimas. De nosso ato irrefletido, um rio de prantos.

Das nossas palavras, dos nossos atos e procedimentos, depende o pão da mesa, o agasalho que envolve, a educação que cresce e a saúde que dá vida.

Que Deus nos ajude e zele por nossos atos.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
AS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, é órgão legislativo do município e se compõe de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, mediante pleito direto, nos termos da legislação vigente.

~~§ 1º - O número de Vereadores será fixado, proporcionalmente, à população do Município, nos termos do inciso IV, do artigo 29, da Constituição Federal.~~

§ 1º - O número de Vereadores deste Município será fixado nos termos do artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Jaguapitã, observados os limites previstos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal, e o levantamento populacional realizado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

~~§ 2º - A alteração do número de Vereadores, somente se dará de uma Legislatura para outra, mediante resolução da Câmara, publicada regularmente até um ano da realização do pleito Municipal, com base em elementos populacionais, fornecidos pelo órgão competente.~~

§ 2º – O prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à Lei Orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, será de 12 (doze) meses antes da realização do 1º Turno das Eleições Municipais. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle dos atos do executivo e prática de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar Leis competência e aplicação Municipal.

§ 2º - A função de fiscalização e controle dos atos do Executivo, é exercida através de pedidos de informações, formalizadas e aprovados pelo Plenário, por Comissões Especiais e de Inquérito, com observância das formalidades legais.

§ 3º - A função administrativa é restrita à sua organização interna e regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços.

§ 4º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre matérias de sua competência e sugerindo medidas de interesse público àquele Poder mediante indicações.

Art. 3º - Compete a Câmara no exercício de suas atribuições dispostas na Lei Orgânica do Município, e neste Regimento Interno, legislar sobre todas as matérias de competência privativa, comum e suplementar do Município, bem como proceder na forma do Artigo 49 da Carta Magna Municipal, a fiscalização contábil financeira e orçamentária do Município.

CAPÍTULO III DA SEDE DA CÂMARA

~~Art. 4º - A Câmara Municipal tem sua sede a Avenida Paraná, 116, sobreloja, na cidade e Comarca de Jaguapitã, Estado do Paraná.~~

Art. 4º – A Câmara Municipal tem sua sede à Rua Amazonas, n.º 60, no município e Comarca de Jaguapitã, Estado do Paraná. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

§ 1º - Na impossibilidade de seu funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante decisão do Presidente da Câmara, observado o disposto no artigo 16, § 1º e § 2º da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - No recinto de reuniões do Plenário, ou qualquer repartição da Câmara é proibido, terminantemente, a fixação de símbolos, quadros, faixas, cartazes, ou fotografias, que impliquem em propaganda político-partidária, ideológica, ou ainda, promoção de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza, ressalvada a colocação de bandeiras, ou brasão da união, Estado ou Município, na forma da legislação aplicável, bem como símbolos que representem a Edilidade.

§ 3º - Somente por autorização, expressa, da Presidência, e quando o interesse Público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara, ser utilizado ou cedido para fins estranhos à sua finalidade.

Art. 5º - Qualquer cidadão pode assistir às sessões das galerias, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente, em conformidade com o disposto no Título VIII, deste Regimento.

CAPÍTULO IV DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

SEÇÃO I DO COMPROMISSO E POSSE DOS VEREADORES

~~Art. 6º - A Sessão de instalação da Legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, independente de número de Vereadores, e sob a presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes, e secretariado por qualquer Vereador, especialmente convidado pelo Presidente, será instalada a Legislatura em sessão solene e festiva.~~

Art. 6º – A Sessão de instalação da Legislatura, solene e festiva, será realizada no dia 1º de janeiro, às 09:00 horas, independente de número de Vereadores, e sob a presidência do Vereador com maior idade, dentre os presentes, e secretariado por qualquer Vereador,

especialmente convidado pelo Presidente. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

§ 1º - Antes do início da sessão de compromisso e posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, e Suplentes presentes, eleitos e diplomados pela Justiça Eleitoral, obrigatoriamente, entregarão à Secretaria do Legislativo:

I – Diploma ou fotocópia autenticada;

II – Declaração pública de bens.

§ 2º - A seguir o Presidente fará a leitura da relação nominal dos diplomados, declarará instalada a Câmara Municipal e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO”, e, em seguida, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, em ordem alfabética que declarará: “ASSIM PROMETO”, sendo, então, pelo Presidente todos declarados empossados.

§ 3º - Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

~~§ 4º - o Vereador que não tomar posse na sessão de instalação, poderá fazê-lo até quinze (15) dias depois da primeira sessão ordinária da Legislatura.~~

§ 4º - o Vereador que não tomar posse na sessão de instalação, poderá fazê-lo até 15 (quinze) dias úteis depois da primeira sessão ordinária da Legislatura. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

§ 5º - Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo motivo de doença, devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo do parágrafo anterior, sendo convocado o respectivo Suplente, obedecidas as formalidades legais.

SEÇÃO II

A ELEIÇÃO E POSSE DA MESA DIRETORA

Art. 7º - Cumprindo o disposto no artigo anterior e havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão a Mesa Diretora, em escrutínio secreto, em cédulas impressas ou datilografadas, com indicação dos nomes e respectivos cargos.

§ 1º - Havendo candidaturas isoladas para qualquer dos cargos da Mesa, a eleição poderá ser feita cargo a cargo, elegendo-se primeiramente o Presidente e, depois, sucessivamente, os demais componentes.

§ 2º - A cédula será envolvida em sobrecarta, devidamente rubricada pelo Presidente e recolhida à uma urna, à vista do Plenário, tudo em chamada nominal dos Vereadores em ordem alfabética.

§ 3º - Quando ocorrer erro, o Vereador poderá solicitar nova cédula da Presidência, que de imediato e a vista do Plenário, tornará sem efeito a primeira.

§ 4º - Encerrada a votação, far-se-á a apuração dos votos, à vista de dois Vereadores, especialmente designado pelo Presidente, que atuarão como “fiscais de apuração”.

~~§ 5º - Apurado o resultado, será considerado, vencedor o candidato que obtiver maior número de votos e em caso de empate o mais idoso.~~

§ 5º - Apurado o resultado, será considerado, vencedor o candidato que obtive maior número de votos, e em caso de empate o Vereador com maior idade. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

§ 6º - Proclamado o resultado, o Presidente declarará eleitos e empossados os Membros da Mesa e os chamará para assinar o competente “Termo de Posse” e assumirem imediatamente os respectivos cargos para os quais foram eleitos.

~~Art. 8º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.~~

Art. 8º - Inexistindo número legal, o Vereador de maior idade dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

~~Art. 9º - A eleição para renovação da Mesa Diretora, para a segunda Sessão Legislativa, se dará na última sessão ordinária do ano respectivo, com a posse automática dos eleitos em 1º de Janeiro.~~

Art. 9º – A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na primeira sessão ordinária do mês de dezembro anterior ao final do mandato da Mesa, estando automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

~~Art. 10 – O mandato da Mesa será de um (1) ano, conforme Emenda à Lei Orgânica n.º 1/2.000, de 14 de novembro de 2.000, vedada a reeleição de qualquer de seus Membros no mesmo cargo, para a Sessão Legislativa seguinte.~~

Art. 10 – O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Jaguapitã. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

~~§ Único – Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa de acordo com o §1º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município.~~

§ 1º – Fica vedada a reeleição de qualquer de seus Membro da Mesa Diretiva, para o mesmo cargo, para a Sessão Legislativa seguinte, dentro da mesma Legislatura. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 2º – Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participam da Casa de acordo com o § 1º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Jaguapitã. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

SEÇÃO III

DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 11 – Instalada a Legislatura nos termos do Capítulo IV, do Título I, deste Regimento, serão introduzidos no Plenário, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e diplomados pela Justiça Eleitoral, que tomarão posse, prestando perante a Mesa o compromisso solene disposto no §2º do artigo 6º deste Regimento, em conformidade com o §1º do artigo 19 da Lei Orgânica.

§ 1º - Após será encerrada a Sessão, com as solenidades de praxe, sem não antes, ouvir a palavra de quem dela quiser fazer uso, pelo prazo de cinco (5) minutos cada um.

§ 2º - Se o Prefeito eleito, por motivo justificado, não comparecer, para o compromisso e posse, será compromissado e empossado o Vice-Prefeito, assumindo o cargo, e se este também não comparecer, justificadamente, assumirá o cargo de Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara.

§ 3º - O prazo para justificar a ausência é de dez (10) dias, em Sessão Extraordinária, para esse fim convocada pela Presidência, após, serão declarados vagos os cargos.

CAPÍTULO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA

~~Art. 12 – A Sessão Legislativa compreenderá dois períodos: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

Art. 12 – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 1º de fevereiro a 15 de dezembro, sempre às segundas-feiras, às 18:30 horas. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

§1º - As sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na Sessão Legislativa, serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de convocação.

§ 3º - Os períodos da Sessão Legislativa são improrrogáveis.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 13 - A Mesa Diretora tem função diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal e será composta dos Membros seguintes:

I- Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Primeiro Secretário;

IV - Segundo Secretário.

§ 1º - O Vice-Presidente e o Segundo Secretário, não integram a Mesa, na direção dos trabalhos, substituindo, todavia, o Presidente e o Primeiro Secretário, respectivamente, em suas faltas, impedimentos ou afastamentos.

§ 2º - No horário regimental, verificada a ausência dos Membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência, o Vereador mais idoso entre os presentes, que convidará outro Vereador para secretariar os trabalhos.

Art. 14 - As funções dos Membros da Mesa cessarão:

I - Pela posse da Mesa eleita para a Sessão Legislativa seguinte;

II - Pelo término do mandato;

III - Pela renúncia do cargo, representada por escrito;

IV - Pela morte;

V - Pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI - For o Vereador destituído da Mesa pelo Plenário;

VII - Pelos demais outros casos de extinção de mandato previsto em Lei.

§ 1º - A destituição do Membro da Mesa, pelo Plenário, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha ele se prevalectido do cargo para fins ilícitos ou escusos, dependendo, todavia, de processo regular, aprovado por dois terços (2/3) dos membros da Câmara, especialmente quando:

I - O Membro da Mesa faltar quatro (04) sessões consecutivas, ou seis (6) alternativas, sem devida justificação;

II - Transferir o domicílio quer física ou eleitoralmente.

~~§ 2º - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleição suplementar, na primeira sessão ordinária seguinte àquela em que se verificar a vaga.~~

§ 2º - No caso de renúncia ou destituição de qualquer um dos membros da Mesa da Câmara, fica obrigatória eleição para o cargo vago no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com votação aberta, e com posse automática. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

§ 3º - Em caso de renúncia total da Mesa, e para completar o restante do mandato, proceder-se-á nova eleição, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, observado para tanto o disposto no artigo 7º deste Regimento.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 15 - Compete à Mesa Diretora, além das atribuições previstas nos artigos 28 e 29 da Lei Orgânica do Município, as atribuições seguintes:

I - Elaborar e encaminhar ao Chefe do Executivo, a proposta orçamentária do Legislativo Municipal, a ser incluída no Orçamento do Município, até o dia (31) de agosto de cada ano;

II - Propor os Decretos Legislativos concessivos às licenças do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - Propor as respectivas Resoluções ou os Decretos Legislativos atinentes à licença do Vereador, nos mais variados critérios, inclusive licença maternidade, amparada por Lei;

IV - Proceder a redação final das Resoluções e dos Decretos Legislativos;

V - Determinar no início de cada Legislatura, o arquivamento das proposições apresentadas e não apreciadas na Legislatura anterior e que se achem sem Parecer, ressalvadas, no entanto, as sujeitas a deliberação por prazo certo;

VI - Enviar ao Executivo Municipal mediante ofício e sob protocolo, até o dia dez (10) do mês seguinte, os respectivos balancetes financeiros das despesas orçamentárias da Câmara, relativas as mês anterior, a fim de serem incorporados aos balancetes do Município;

VII - Devolver ao Executivo, por ofício e sob protocolo, até o dia trinta e um (31) de dezembro de cada ano, os valores financeiros correspondente ao saldo numerário, que não esteja comprometido com despesas empenhadas no exercício e a pagar;

VIII - Designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal.

Art. 16 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus Membros, em caso de empate, o Plenário será chamado a decidir.

Art. 17 - A Mesa reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da

Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e avaliação do Legislativo.

SEÇÃO III DO PRESIDENTE E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 18 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa competindo dirigi-la e ao Plenário, na forma regimental.

Art. 19 - Compete privativamente ao Presidente, as atribuições seguintes:

- I – Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II – Encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- III – Dar posse aos Vereadores;
- IV – Dirigir, com suprema autoridade, a política interna da Câmara Municipal;
- V – Executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- VI – Substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;
- VII – Promulgar as Leis que receberam a sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- VIII – Fazer publicar no prazo máximo de quinze (15) dias, os atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos, que independam de sanção do Poder Executivo e as Leis que vier a promulgar;
- IX - Convocar suplente de Vereador nos casos legais;
- X - Representar a quem de direito, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- XI - Delegar a representação da Câmara em atos cívicos ou sociais, credenciando para tanto um ou mais Vereadores, mediante ato formal;
- XII - Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e da Secretaria;
- XIII - Nomear, demitir, promover, suspender funcionários da Câmara e conceder-lhes férias, licenças, inclusive especiais e de maternidade, bem como abonar faltas e conceder-lhes aumentos de vencimentos e promover, ainda, as responsabilidades dos mesmos nas esferas administrativas, civil ou criminal;
- XIV - Encaminhar os processos e os expedientes as Comissões Parlamentares, para os devidos Pareceres, controlando os prazos, esgotados estes, sem qualquer pronunciamento, ou justificativa, nomear relator substituto, obedecidas as cautelas legais;
- XV - Fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte;
- XVI - Elaborar a redação para a 2ª discussão e a redação final dos Projetos, na conformidade do aprovado;
- XVII - Encaminhar ao Prefeito, por ofício e protocolado, os Projetos de Lei do Legislativo aprovados, e comunicar-lhe, da mesma forma, os Projetos de sua iniciativa aprovados ou não, bem como os vetos mantidos ou rejeitados;
- XVIII - Dar encaminhamento regimental as proposições, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;
- XIX - Ordenar as respectivas despesas da Câmara Municipal, assinar cheques e ordens de pagamento;
- XX - Apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete mensal, preparado e assinado pelo encarregado das finanças, relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior, ficando na secretaria, à disposição dos Vereadores, pelo prazo de dez (10) dias da apresentação, findo o qual, será arquivado, se não houver impugnação;
- ~~XXI - Encaminhar ao Poder Executivo Municipal, até 1º de março do ano subsequente, a prestação de contas da Câmara de Vereadores, para que em conjunto com as contas do Município, sejam encaminhadas ao Tribunal de Contas, para consequente parecer prévio;~~
- XXI – Encaminhar as Contas do Poder Legislativo, referente ao exercício financeiro anterior, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dentro do prazo por ele estipulado, para análise e emissão de parecer; (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)
- XXII - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- XXIII - Apresentar no Final do mandato de Presidente o relatório dos trabalhos da Câmara;
- XXIV - Determinar a abertura de sindicâncias e inquérito administrativo;

XXV - Credenciar agente de imprensa, rádio, e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XXVI - Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

XXVII - Determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIII - Determinará por requerimento do autor a retirada de proposição, nos termos regimentais;

XXIX - Recusará o substitutivo ou a emenda que não seja pertinente com a proposição original;

XXX - Declarará prejudicada a proposição em face de rejeição anterior de proposição com idêntica matéria;

XXXI - Zelará pelos prazos dos processos Legislativos e aos prazos concedidos às Comissões e ao Plenário;

XXXII - Participará ao Plenário, a qualquer momento, de comunicado de interesse público;

XXXIII - Retirá-la, ouvido o Plenário, sob qualquer caso omitido neste Regimento;

XXXIV - Desempatará as votações;

XXXV - Quanto às Sessões da Câmara;

a) abri-las, presidí-las, suspende-las e encerrá-las;

b) manter a ordem, podendo solicitar força necessária para esse fim;

c) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

d) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;

e) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus Membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

f) chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito, inclusive cassar-lhe a palavra, com o desligamento de microfone ou qualquer aparelho de áudio;

g) decidir soberanamente as questões de ordem e as reclamações, submetendo-as ao Plenário quando o Regimento for omissivo;

h) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presente, submeter à discussão e votação a matéria dela constante, atendendo prioritariamente as mais urgentes e proclamar o respectivo resultado da votação;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;

j) proceder a verificação de quórum, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador;

k) convocar sessões ordinárias, extraordinárias e solenes nos termos regimentais.

XXXVI – Quanto às Comissões:

a) nomear os respectivos Membros indicados para as Comissões Especiais e de Inquérito, criadas por Resolução Plenária;

b) declara a destituição do Vereador, de seu cargo nas Comissões e nomear substituto eventual;

c) homologar as indicações das lideranças partidárias para a composição das Comissões Permanentes, bem como para substituição de seus membros.

Art. 20 - O Presidente, para ausentar-se do Município por mais de dez (10) dias, deverá necessariamente licenciar-se do cargo.

Art. 21 - O Presidente votará:

I – Na eleição da Mesa;

II – Quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável da maioria de dois terços (2/3);

III – Quando houver empate em qualquer votação em Plenário;

IV – Nas votações secretas.

§ Único – O Presidente é impedido de votar nos processos em que for interessado, como denunciante ou denunciado.

Art. 22 - O Presidente não poderá:

I – Dar Parecer, exceto às matérias cujo Regimento determina análise prévia da Mesa;

II – Tomar parte em qualquer discussão de mérito;

III – Fazer parte de qualquer Comissão, salvo Comissão Especial de Representação.

Art. 23 - Conta-se a pessoa do Presidente para efeito de quórum, de presença e de deliberação qualificada.

Art. 24 - O Presidente da Câmara dispensará tratamento especial às Comissões, atendendo diligentemente suas solicitações, e assistindo sempre que possível suas reuniões, participando ou não dos debates.

Art. 25 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito Municipal, ficará impedido de exercer atribuição ou praticar qualquer ato relacionado com sua função Legislativa.

Art. 26 - O Presidente poderá apresentar proposição ao Plenário, mas deverá afastar-se da Presidência, durante a discussão.

SEÇÃO IV

DO VICE-PRESIDENTE E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 27 - Compete ao Vice-Presidente:

I - Substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – Promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de Membros da Mesa.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 28 - São atribuições do Primeiro Secretário, além de outras previstas neste Regimento Interno:

I – Verificar e declarar a presença dos Vereadores, na abertura da sessão, verificando o número legal, anotando os que comparecem e os que faltaram, confrontando com o Livro de Presenças, no final da sessão;

II – Ler a matéria do expediente;

III – Anotar as discussões e votações, as emendas, os requerimentos, despachos do Presidente e outras proposições apresentadas pelos Vereadores, para orientar a lavratura da ata da Sessão;

IV – Acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para uso da palavra;

V – Superintender a redação da ata das Sessões Públicas, assinando-a, depois do Presidente, após sua aprovação;

VI – Redigir e lavrar a ata das Sessões Secretas;

VII – Assinar com o Presidente, os atos da Mesa, as Resoluções, e Decretos Legislativos;

VIII – Manter em dia toda correspondência e protocolos da Casa, providenciando a expedição de ofícios, comunicados, individuais ou coletivos aos Vereadores, assinar A.R. (avisos de recebimento), endereçados inclusive à Presidência, excluídos os de caráter pessoal, quando constatados;

IX – Substituir o Presidente na ausência deste e do Vice-Presidente;

X – Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

XI – Assinar com o Presidente, quando necessário, os atos financeiros da Câmara Municipal de Jaguapitã. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

Art. 29 – São atribuições do Segundo Secretário:

I – Substituir, eventualmente o Primeiro Secretário, em seus impedimentos, licenças ou ausências;

II – Fazer o assentamento de votos, nas eleições da Mesa, acompanhado de outro Vereador nomeado pelo Presidente, especialmente para este fim;

III – Assinar, depois do Primeiro Secretário, as atas das Sessões Plenária.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 30 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício do mandato, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto específico de sua sede, e só por motivo de impossibilidade, de acordo com o artigo 4 §1º, deste Regimento, por decisão própria e no caso de Sessões Solenes, o Plenário se reunirá em lugar diverso.

§ 2º - A forma legal para a deliberação é a Sessão, nos termos deste Regimento.

§ 3º - Quórum é o número determinado pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal ou por este Regimento para a realização de suas

sessões ou deliberações.

Art. 31 - As deliberações do Plenário, serão tomadas conforme determinações constitucionais, legais, ou regimentais, por:

I – Maioria simples a maioria dos Vereadores presentes na Sessão;

II – Por maioria absoluta o número inteiro imediato a metade dos membros da composição originária da Câmara;

III – Maioria de dois terços (2/3) ou maioria qualificada, o número inteiro imediato a dois terços dos membros da composição originária da Câmara Municipal.

§ 1º - Sempre que não houver determinação em contrário, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, todavia, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Dependem da maioria absoluta dos votos dos Vereadores:

I – Rejeição de veto;

II – Aprovação de:

a) Lei Complementar;

b) Créditos Suplementares ou especiais, para a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, em projetos de lei de iniciativa privada do Prefeito.

III – Eleição da Mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida, em primeiro escrutínio.

§ 3º - Dependem da maioria de dois terços (2/3) dos votos dos Vereadores:

I – A deliberação sobre perda de mandato de Vereador, referida no art. 35 da Lei Orgânica do Município;

II – A aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município;

III – A rejeição do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Município deve anualmente prestar;

IV – A aprovação de proposição que conceda anistia, remissão ou isenção, envolvendo matéria tributária.

§ 4º - Não integra o Plenário, o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito Municipal.

§ 5º - Integra o Plenário, o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar essa convocação.

Art. 32 - é de competência exclusiva do Plenário, como órgão soberano, as atribuições seguintes, dentre outras previstas no artigo 32 da Lei Orgânica do Município:

I – Elaborar as Leis Municipais, de sua competência;

II – Eleger a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Temporárias;

III – Discutir e votar o Orçamento Anual e as respectivas Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Conceder licença ao Prefeito ao Vice-Prefeito e Vereadores;

V – Elaborar o Regimento Interno;

VI – Apreciar e votar “vetos”, mantendo-os ou rejeitando-os;

VII – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, ou substituto eventual, quando no exercício de seu cargo, ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias e do País, por qualquer tempo, nos casos seguintes:

a) por motivo de doença devidamente comprovada;

b) a serviço ou missão de representação do município;

c) quando em gozo de férias regulamentares.

VIII – Autorizar, o chefe do Poder Executivo, nos casos previstos em lei, observadas, todavia, as restrições constitucionais e legais, os atos e negócios administrativos seguintes:

a) abertura de crédito adicionais, inclusive para atender subvenções e auxílios financeiros;

b) aquisição onerosa de bens imóveis;

c) alienação ou oneração real de bens imóveis do Município;

d) concessão e permissão de serviço público de interesse local, a terceiros;

e) concessão de direito real e administrativo de uso de bens do Município.

IX – Discutir e votar proposições;

~~X – Tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observando-se, todavia, o seguinte:~~

X – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

~~a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer, por decisão de dois terços (2/3), dos membros da Câmara;~~

a) O parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná somente deixará de prevalecer, por decisão Plenária aberta, de dois terços (2/3) dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

~~b) decorrido o prazo acima, sem deliberação da Câmara, as contas serão automaticamente consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas do Estado cuja decisão será adotada;~~

b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem julgamento pela Câmara, ficarão sobrestados todas demais proposições em análise, passando o processo de prestação de contas a ter prioridade e exclusividade, tanto nas Comissões quanto em Plenário, devendo ainda ser apurada os motivos e responsabilidades pelo descumprimento do prazo; (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

~~e) rejeitadas as contas, na forma acima, serão elas, de imediato, no prazo de dez (10) dias remetidas ao Ministério Público da Comarca, através de ofício e protocolado, para os devidos fins de direito.~~

c) Independente do resultado do julgamento pela Câmara Municipal, as contas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, serão remetidas ao Ministério Público da Comarca, através de ofício e protocolado, para os devidos fins de direito; (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

d) O prazo, a que se refere o presente inciso, suspende-se durante o recesso da Câmara Municipal, e quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer, e ainda nas demais situações descritas neste Regimento Interno. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

XI – Decretar perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, inclusive Suplentes em exercício, nos casos indicados na Constituição Federal, Lei Orgânica, e Legislação Federal aplicável;

XII – Procederá tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da respectiva Sessão Legislativa;

XIII – Aprovar ou não, bem como rever acordos, convênios, ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, da situação do Município, bem assim, outros Municípios, ou pessoas jurídicas de Direito Público, ou entidades assistenciais, filantrópicas ou culturais;

~~XIV – Solicitar informações do Prefeito Municipal, sobre assuntos da administração, direta ou indireta com prazo máximo de quinze (15) dias para resposta e convocar secretários, diretores ou auxiliares, para prestarem esclarecimentos de fatos ou atos, apazando dia, hora e local;~~

XIV – Encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa, a prestação de informação falsa, ou o não atendimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias úteis, mediante justificativa devidamente aprovada. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

XV – Estabelecer ou mudar, temporariamente, o local de reuniões e, ainda, deliberar sobre o seu adiamento;

XVI – Criar Comissão de Inquérito, para apurar determinados fatos ou atos, estipulando prazo para início, término ou prorrogação, mediante requerimento de um terço (1/3), de seus membros, porém, com dois terços (2/3) para aprovação;

XVII – Solicitar nos casos previstos em Lei, a intervenção do Estado no Município, pelo voto secreto de dois terços (2/3) dos Membros;

XVIII – Processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, quando no exercício, pela prática de qualquer infração político administrativa, com ampla defesa;

XIX – Fiscalizar e controlar dentro dos princípios legais, os atos do Prefeito Municipal, incluídos os atos da administração direta e indireta;

~~XX – Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, nos termos do inciso XX do artigo 32 da Lei Orgânica do Município e inciso V do artigo 29 da Constituição Federal;~~

XX – Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, nos termos do inciso XX do artigo 32, do artigo 32-A e do artigo 32-B, todos da Lei Orgânica do Município de Jaguapitã, e do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

~~XXI – Fixar a remuneração dos Vereadores, observando-se o estabelecido no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal;~~

XXI – Fixar a remuneração dos Vereadores, nos termos do inciso XXI do artigo 32, do artigo 32-A e do artigo 32-B, todos da Lei Orgânica do Município de Jaguapitã, observando-se o estabelecido no inciso VI

do artigo 29 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

XXII – Criar Comendas, com denominações próprias de modo a reconhecer, em diversos graus, a contribuição individual ou coletiva, de pessoas, ou entidades por quaisquer benefícios relevantes prestados ao Município, mediante proposta e aprovação de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara;

XXIII – Propor a realização de consulta plebiscitária, para os fins de direitos e observada as formalidades legais;

XXIV – Deliberar sobre a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

XXV – Sugerir ao Prefeito, ao Governo do Estado, ou da União, medidas de interesse do Município;

XXVI – Formular representações junto às autoridades federais e estaduais;

XXVII – Cumprir e fazer cumprir em todos os seus termos, a Lei Orgânica do Município;

XXVIII – Autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXIX – Julgar os recursos administrativos de atos dos Presidente;

XXX – Dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos.

CAPÍTULO III DAS LIDERANÇAS

Art. 33 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária, e intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara Municipal e do Município, para em seu nome, expressar pontos de vista sobre assuntos em debate e, em casos específicos, votarem em nome da bancada, nos termos do artigo 23 e parágrafos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - As bancadas deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus Membros, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual, os respectivos líderes.

§ 2º - Cabe aos líderes indicar e dar conhecimento à Mesa:

I – Dos Vice-Líderes;

II – Representantes partidários para integrarem comissões da Câmara;

III – Respetivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 3º - O líder será substituído, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto do Plenário, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 34 - É facultado ao Prefeito indicar através de ofício dirigido à Mesa, Vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Art. 35 - As Comissões são órgãos técnicos, compostas de três (3) Vereadores, com caráter permanente ou temporário, com a finalidade de estudar matéria em tramitação, emitir pareceres, especializados, realizar investigações e praticar todos os demais atos de sua competência prevista neste Regimento.

§ Único – As Comissões quanto ao seu fim, são:

I – Permanentes;

II – Temporárias.

SEÇÃO I DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 36 - Às Comissões Permanentes são eleitas pelo Plenário da Câmara e têm como objetivo, auxiliar no exame de matérias que lhe são submetidas, manifestar sobre elas e emitir opinião em forma de parecer e preparar, por sua iniciativa própria ou por solicitação do Plenário, Projetos, Emendas ou Substitutivos atinentes à sua especialidade.

Art. 37 - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – Redação, Justiça e Legislação;

II – Finanças e Orçamentos;

III – Obras e Serviços Públicos;

IV – Educação Saúde Pública e Assistência Social.

§ Único – Cada Comissão será constituída de um Presidente, um Secretário e um Membro ou Vogal.

Art. 38 - A formação das Comissões Permanentes dar-se-á por eleição, na forma de escrutínio secreto e por voto de maioria simples, com posse imediata e respectivo termo, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador mais idoso.

§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões em cédulas impressas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 2º - Cada Vereador, à exceção do Presidente, deverá participar obrigatoriamente, de pelo menos, uma Comissão Permanente, não podendo o mesmo Vereador ser eleito para mais de três Comissões.

§ 3º - Os Vereadores concorrem à eleição sob a mesma legenda, com a qual foram eleitos, não podendo votar os Vereadores licenciados e os respectivos Suplentes.

~~Art. 39 - As Comissões Permanentes da Câmara, previstas neste Regimento, serão constituídas até o oitavo dia a contar da instalação da Sessão Legislativa, pelo prazo de um (1) ano, sendo porém, permitida a recondução de seus Membros.~~

Art. 39 - As Comissões Permanentes da Câmara, previstas neste Regimento, serão constituídas até o dia 31 de janeiro seguinte à instalação da Sessão Legislativa, pelo prazo de um 02 (dois) anos, sendo, porém, permitida a recondução de seus Membros. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

§ Único - Na constituição das Comissões, quer Permanentes ou Temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação dos Partidos que compõe a Câmara.

~~Art. 40 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o Presidente e o Secretário respectivamente, e deliberar sobre os dias de reuniões e ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em atas, através de livro próprio.~~

Art. 40 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o Presidente e o Secretário respectivamente, os quais serão consignados em atas, através de Livro próprio. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

~~§ Único - Os Membros das Comissões serão destituídos pelo Presidente da Câmara, quando não compareceram a três (3) reuniões consecutivas ordinárias ou cinco (5) intercaladas, salvo, motivo de força maior devidamente comprovado.~~

§ 1º - As Comissões Permanentes deverão se reunir ordinariamente às segundas-feiras, e extraordinariamente sempre que necessário, sendo que em ambos casos, mediante convocação do Presidente de cada uma das Comissões. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

§ 2º - As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas e marcadas em horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias, bem como das demais comissões. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 3º - Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 4º - Os Membros das Comissões serão destituídos pelo Presidente da Câmara, quando não compareceram a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias e/ou extraordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas, salvo, motivo de força maior devidamente comprovado, e aprovado pela Presidência da Casa. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

Art. 41 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento legal de qualquer Membro das Comissões cabe ao Presidente da Câmara, com a aquiescência do Plenário, a designação de um substituto, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária do substituído.

Art. 42 - Compete ao Presidente de cada Comissão:

I - Convocar e presidir as respectivas reuniões;

II - Receber as matérias e zelar pela observância dos prazos regimentais para emissão dos pareceres;

III - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

IV - Conceder vistas aos Membros da Comissão, pelo prazo de três (3) dias, de proposições que se encontram em regime de tramitação ordinária;

V - Designar Relator para cada matéria.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer Membro da Comissão, recurso ao Plenário, no prazo de dois (2) dias.

Art. 43 - Compete a Comissão de Redação, Justiça e Legislação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao aspecto legal, jurídico, constitucional e regimental e também sob a ética legislativa.

§ 1º - É obrigatória a audiência dessa Comissão, sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que tiverem outra destinação regimental.

§ 2º - Concluindo essa Comissão pela ilegalidade, extemporaneidade, ou inconstitucionalidade, de um Projeto que lhe for apresentado, deve o respectivo Parecer ir ao Plenário, para ser amplamente discutido e votado, e somente quando rejeitado prosseguirá o Projeto a sua tramitação.

Art. 44 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente com relação a:

I – Proposta orçamentária e emendas atinentes;

II – Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos e os que direta ou por qualquer outra forma, mesmo indiretamente, alterem a receita ou a despesa do município, ou ainda, acarretarem qualquer responsabilidade por dívida de pequeno, médio ou longo prazo;

III – Proposições que fixem ou alterem os vencimentos do funcionalismo, subsídios e representação do Presidente da Câmara;

~~IV – Dar a respectiva redação final, aos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e privativamente, o projeto do orçamento anual, incorporando neles as emendas aprovadas e apreciar a prestação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara.~~

IV – Dar a respectiva redação final, aos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e privativamente, o projeto do orçamento anual, incorporando neles as emendas aprovadas e apreciar a prestação de contas do Executivo. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

§ 1º - Compete ainda mais a referida Comissão:

I – Apresentar até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer as eleições municipais, Projeto de Resolução dispondo sobre a remuneração dos Vereadores, bem como Decreto Legislativo para fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, para a Legislatura seguinte.

§ 2º - É imprescindível e obrigatório o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre todas as matérias citadas neste artigo, não podendo ser submetidas à discussão e conseqüente votação pelo Plenário, sem o devido Parecer.

Art. 45 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, opinar e emitir Pareceres, sobre todos os Processos Legislativos que se refiram ou envolvam à realização de obras e a serviços prestados pelo Município, Autarquias, fundações e outras entidades concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal, assim como opinar sobre projetos ligados à indústria, ao comércio, à agricultura, à pecuária e aos transportes em geral.

§ Único – À Comissão de Obras e Serviços Públicos, compete, ainda, especialmente.

I – A fiscalização da execução do Plano de Desenvolvimento do Município;

II – Emitir Parecer sobre matéria que estabeleça ou por qualquer forma altere a Legislação urbana básica (Leis de estabelecimento ou alteração do Perímetro Urbano, Zoneamento para uso de ocupação do Solo Urbano, Códigos de Obras e Posturas);

III – Opinar sobre Projetos que tratem de estradas, pontes, aterros, bueiros e outros assuntos ligados à malha viária do Município;

IV – Opinar sobre os projetos que digam respeito ou refiram ao transporte geral.

Art. 46 - Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, emitir Pareceres sobre Processos Legislativos referentes à educação, ensino de um modo geral, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública, obras sociais e assistenciais.

Art. 47 - Ao Presidente da Câmara, incumbe, dentro do prazo de cinco (5) dias a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminha-las à Comissão Competente, para exarar seu Parecer.

Art. 48 - O prazo para a Comissão exarar seu parecer é de dez (10) dias, a contar da data do recebimento do Processo pelo Presidente da Comissão, cujo prazo poderá ser prorrogado, por igual período, a pedido do Relator se houver complexidade no exame da matéria e a critério da Mesa.

§ 1º - Recebido o Processo, o Presidente da Comissão, prosseguirá nos seguintes termos:

I – Designará o Relator, que dirigirá o Parecer nos termos da decisão da Comissão;

II – O Relator designado deverá entregar o Processo com devido Parecer, com antecedência de dois (2) dias à finalizar o prazo designado à Comissão;

III – Findo o Prazo sem que o Parecer seja apresentado pelo Relator, o Presidente da Comissão avocará o Processo e emitirá Parecer.

~~§ 2º – O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, de Processos de Prestação de Contas do Município e triplicado quando se tratar de Projeto de Codificação.~~

§ 2º – O prazo a que se refere este artigo será triplicado quando se tratar de Projeto de Codificação. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

§ 3º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, tratando-se de Projeto de iniciativa do Prefeito para qual tenha sido solicitado Regime de Urgência, e de emendas e subemendas apresentadas a Mesa e aprovadas pelo Plenário.

§ 4º – Em se tratando da Proposta Orçamentária, cada Vereador e cada Bancada comunicará formalmente à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento do Processo pela Comissão, a intenção de apresentar emendas impositivas individuais e coletivas. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 5º – Findo o prazo de que trata o § 4º, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento anexará ao projeto de Proposta Orçamentária a relação de vereadores e bancadas que manifestaram interesse em apresentar emendas impositivas, com os valores correspondentes. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 6º – As emendas à Proposta Orçamentária e às Diretrizes Orçamentárias poderão ser apresentadas junto à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento no prazo de até 20 (vinte) dias após a data do recebimento do Processo pela Comissão, já para a apresentação das emendas ao Plano Plurianual esse prazo será de até 30 (trinta) dias após a data do recebimento do Processo pela Comissão. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 7º – Encerrado o prazo para apresentação de emendas à Proposta Orçamentária e às Diretrizes Orçamentárias, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias, e encerrado o prazo para apresentação de emendas ao Plano Plurianual esse prazo será de 10 (dez) dias. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

Art. 48-A – Recebidos os impedimentos de ordem técnica encaminhados pelo Prefeito, o Poder Legislativo indicará o remanejamento das emendas impositivas no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos mesmos. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 1º – Os impedimentos de ordem técnica serão lidos em plenário e encaminhados aos vereadores autores das emendas impositivas, os quais no prazo de até 15 (quinze) dias, deverão indicar o remanejamento das emendas declaradas impedidas, encaminhando-as para a Comissão de Finanças e Orçamentos. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 2º – A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento deverá apreciar as indicações de remanejamento no prazo de até 10 (dez) dias. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 3º – Findo o prazo do § 2º, o Presidente da Câmara encaminhará, no prazo de até 5 (cinco) dias, as indicações de remanejamento ao Prefeito. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

Art. 48-B – Na primeira discussão será assegurada preferência, no caso da palavra, ao relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

Art. 48-C – Aprovadas as emendas, a matéria retornará à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

Art. 48-D – As emendas regimentalmente deliberadas e aprovadas pelo Plenário serão encaminhadas juntamente com a proposta orçamentária, para que o Executivo Municipal as incorpore ao texto. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ Único – Incorporadas as emendas ao texto a proposta será incluída em pauta para a segunda discussão e votação do texto definitivo dispensada a fase de redação final. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

Art. 48-E – Aplicam-se as normas aqui descritas às propostas do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias. (Incluído pela Emenda n.º

01/2024)

Art. 49 - Findo o prazo regimental sem que o Parecer seja exarado, e não havendo prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara ouvido o Plenário, designará uma Comissão Especial, para fazê-lo no prazo improrrogável de três (3) dias, ou considerará omissa a Comissão, dando a devida sequência da matéria, sem o Parecer.

§ Único – Somente será dispensado o Parecer em caso de extrema urgência, proposto por qualquer Vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara.

Art. 50 – Sempre que a Comissão solicitar diligências, informações de autoridades e Parecer técnico especializado que não de sua própria assessoria, o prazo regimental será suspenso até o atendimento do requerido.

Art. 51 - O parecer da Comissão a que for submetido o Projeto, concluirá pela sua adoção ou rejeição, em parte, propondo, então, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ Único – Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto, deverá o Plenário deliberar sobre o Parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.

Art. 52 - O Parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus Membros ou ao menos pela sua maioria, devendo o voto vencido, se houver, ser apresentado em separado, pelo Membro contrário à decisão, indicando a restrição.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 53 - Comissões Temporárias são as que se extinguem com o término da Legislatura ou logo que tenham alcançado seu objetivo, são elas:

I - Especiais;

II - De Inquérito;

III - Processantes.

§ Único - O Presidente da Câmara nomeará os membros das Comissões Temporárias, observando a representação partidária sempre que possível.

SUBSEÇÃO I

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 54 - As Comissões Especiais serão destinadas ao estudo e análise de assuntos específicos e de assuntos de especial interesse do Legislativo, como reforma ou alteração deste Regimento, e a tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - Havendo necessidade de instalação de Comissão Especial, será apresentado requerimento ao Presidente, contendo a indicação de Membros, e a matéria a ser examinada pela Comissão.

§ 2º - As Comissões Especiais serão criadas através de Resolução, aprovada por um terço (1/3), dos Membros da Casa, onde constará sua finalidade específica, os Membros que a comporem, bem como o prazo para apresentação de seus trabalhos.

§ 3º - As Comissões Especiais serão compostas de três (3) Membros, observada a representação partidária.

§ 4º - Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 55 - A Câmara poderá constituir Comissão de Inquérito, nos moldes e formas das anteriores, com o fim de proceder investigações, apurar irregularidades administrativas dos poderes Executivo, da Administração Indireta, e da própria Câmara, no desempenho de suas funções:

§ 1º - A Comissão de Inquérito será criada pela Câmara mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 2º - A Comissão terá poder de investigação próprio de autoridades judiciais.

§ 3º - A Comissão de Inquérito terá o prazo de trinta (30) dias, prorrogável pelo mesmo prazo, a pedido, para exarar seu Parecer ou apresentar relatório circunstanciado e minudente sobre o assunto objeto de sua finalidade.

§ 4º - Comprovada a irregularidade, o Plenário em Sessão Especial, decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de decreto administrativo, aprovado por dois terços (2/3) dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 5º - Deliberará o Plenário sobre a remessa das conclusões ao Ministério Público, nos casos de infração que se configure como crime comum, previsto no Código Penal ou mesmo de responsabilidade.

§ 6º - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente, o seu Parecer, que se aprovado, determinará o arquivamento do Inquérito.

Art. 56 - As denúncias sobre irregularidades e as indicações de provas, deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 57 - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através da Câmara as informações necessárias ao Prefeito ou ao dirigente de entidade da Administração indireta.

Art. 58 - O Membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado perante a Mesa, solicitar dispensa da mesma.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 59 - As Comissões Processantes destinam-se a:

I - A aplicação de procedimentos instaurados em face de denúncia contra Vereador, por infração prevista na Lei Orgânica ou neste Regimento, cominados com perda de mandato;

II - A aplicação de procedimentos instaurados em face de representação contra Membro da Mesa Diretora por infração prevista na Lei Orgânica ou neste Regimento;

III - A aplicação de procedimentos instaurados em face de denúncia contra Prefeito Municipal ou contra Secretários Municipais, por infração político administrativa previstas na Lei Orgânica ou neste Regimento.

Art. 60 - As Comissões processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º - Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III, do artigo anterior; os Vereadores subscritores da representação, e o Membro da Mesa contra a qual é dirigida a representação, no caso do inciso II, do artigo anterior.

§ 2º - Cabe aos seus Membros, dentro do prazo de 48 horas de sua instalação, eleger o Presidente e o Relator.

§ 3º - A Comissão Processante seguirá o trâmite do disposto no CAPÍTULO III do TÍTULO VII, deste Regimento.

TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES NO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 61 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato Legislativo municipal, para uma legislatura de quatro (4) anos, eleitos pelo sistema partidário, e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 62 - Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

§ Único - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões palavras e votos proferidas no exercício do mandato, na circunscrição do Município, de acordo com o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do Município.

Art. 63 - São deveres do Vereador, além de outros previstos no artigo 34 da Lei Orgânica do Município:

I - Comparecer, à hora regimental, nos dias, designados, às Sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa à Mesa, pelo não comparecimento;

II - Não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - Dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das Comissões a que pertencer;

IV - Propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

V - Impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

VI - Comunicar à Mesa a sua ausência do País, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.

CAPÍTULO II DA PERDA DO MANDATO E DA RENÚNCIA

Art. 64 - A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á, nos casos dos incisos I e II, do artigo 35 da Lei Orgânica, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na Casa, por deliberação de dois terços (2/3) dos Vereadores.

§ Único - Assegurada ampla defesa, ao disposto neste artigo aplica-se, no que couber, o procedimento previsto no artigo 175 e seguintes, deste Regimento.

Art. 65 - A perda do mandato de Vereador a ser declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus Membros ou de partido político com representação na Câmara, com base nos incisos III, IV, V E VI, do artigo 35 da Lei Orgânica, obedecerá às seguintes normas:

I - A Mesa dará ciência, por escrito ao Vereador, do fato ou ato que possa implicar na perda do mandato;

II - No prazo de três dias úteis, contado da ciência do Vereador poderá apresentar defesa;

III - Apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de quarenta e oito horas;

IV - A Mesa tornará públicas as razões que fundamentam sua decisão.

Art. 66 - Para o efeito do artigo 35, II, da Lei Orgânica do Município, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II - A transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - A perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões;

IV - O uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

V - O desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus Membros;

VI - O comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

Art. 67 - Em caso de descumprimento, por qualquer Vereador, de deveres inerentes a seu mandato ou prática de ato que afete a sua dignidade, a Câmara poderá instituir Comissão Especial, que será competente para propor à Câmara, a aplicação das seguintes penalidades:

I - Censura pública;

II - Perda temporária do exercício do mandato, por, no máximo noventa (90) dias.

§ 1º - A Comissão concederá prazo de dez (10) dias para que o Vereador apresente defesa.

§ 2º - Apresentada defesa, a Comissão fará as diligências que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos, apresentando relatório que, se concluir pela inexistência da infração determinará o arquivamento dos autos, em caso contrário, o relatório dirá sobre a penalidade cabível, e será encaminhado à Mesa, que submeterá o caso ao Plenário, em sessão especialmente convocada para esse fim.

§ 3º - Ouvida a defesa, o Plenário deliberará, por maioria absoluta dos Membros da Câmara, em votação secreta.

Art. 68 - A renúncia ao mandato far-se-á em ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara.

Art. 69 - O Suplente tomará posse perante a Câmara Municipal em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Mesa.

CAPÍTULO III DAS FALTAS, LICENÇAS E REMUNERAÇÃO

Art. 70 - Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ou às reuniões das Comissões.

§ 1º - Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas: doença, nojo, gala, desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros, esclarecidos, com antecedência, em Plenário.

§ 2º - Considera-se ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar à folha de presença no início da sessão e que participar da votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

Art. 71 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração;

II - Para tratar interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte (120) dias e nem inferior a trinta (30) dias, por Sessão Legislativa, sendo que o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - A Vereadora gestante poderá licenciar-se, por cento e vinte (120) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 72 - A investidura em cargo previsto no § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município, independe de licença, considerando-se o investido automaticamente licenciado.

§ Único - Nos casos previstos neste artigo, o Vereador não poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 73 - Considerar-se-á como licença, independente de requerimento, a impossibilidade de comparecimento de Vereador nas sessões da Câmara, por estar temporariamente privado de sua liberdade, em virtude de questões relacionadas ao Juízo Criminal.

§ Único - Neste caso, enquanto perdurar a licença o Vereador não fará jus à remuneração do mandato.

Art. 74 - Convocar-se-á o Suplente nos casos de investidura previstos no artigo 72, pela privação da liberdade previsto no artigo 73, nos casos de vacância, e nos casos de licença superior de cento e vinte (120) dias.

§ 1º - O Presidente convocará imediatamente o Suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo.

I - Considera-se motivo justo, doença ou ausência do País, devidamente comprovadas.

§ 2º - O Suplente entregará o cargo quando da possibilidade do Vereador licenciado retornar suas atividades.

§ 3º - O suplente também poderá licenciar-se, nos moldes do Vereador titular, para tanto, precisa assumir o seu cargo, para, ao depois, solicita-la, fato que demandará nova convocação do Suplente respectivo.

§ 4º - A recusa formal ou expressa, do suplente convocado, ou seu não comparecimento para assumir, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de quinze (15) dias, ouvido o Plenário, declarar extinto o seu mandato e convocar Suplente imediato.

Art. 75 - O pedido de licença será feito pelo Vereador em requerimento escrito, efetivando-se após deliberação plenária, em discussão e votação únicas.

§ 1º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com atestado médico.

§ 2º - Durante o recesso Legislativo, a licença será concedida pela Mesa, que, se abranger período de sessão legislativa ordinária ou extraordinária, será referendada pelo Plenário.

Art. 76 - O mandato do Vereador da Câmara Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, será remunerado nos termos e limites permitidos pela Legislação específica, observados, ainda, o suporte e a realidade financeira do Município.

~~§ 1º - O projeto de Resolução para a fixação da remuneração dos Vereadores, bem como o Projeto de Decreto Legislativo para a fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, com vigência para a Legislatura subsequente, será apresentado, pela Mesa, até dia 30 de junho do ano em que ocorrer as eleições municipais, observando o disposto nos artigos 29, inciso V e VI da Constituição Federal, com observância às determinações do inciso XX do artigo 32 da Lei Orgânica do Município.~~

§ 1º - Os Projetos de Leis para a fixação dos subsídios dos Vereadores, e do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, com vigência para a Legislatura subsequente, serão apresentados pela Mesa Diretora, e promulgados, até dia 31 de março do ano em que ocorrer as eleições municipais, observando o disposto nos artigos 29, inciso V e VI da Constituição Federal, com observância às determinações dos incisos XX e XXI do artigo 32, do artigo 32-A e do artigo 32-B, todos da Lei Orgânica do Município. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

~~§ 2º - Será descontado da remuneração dos Vereadores a importância de vinte e cinco por cento (25%) a cada reunião que vier a faltar, salvo quando houver mais de quatro (4) reuniões no mês.~~

§ 2º - Será descontado dos subsídios dos Vereadores, em razão de faltas injustificadas ou justificadas, mas não deferida pela Presidência da Casa, os percentuais abaixo: (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

I - A importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) a cada reunião ordinária, salvo quando houver mais de quatro (4) reuniões no mês; (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

II - A importância correspondente a 15% (quinze por cento) a cada reunião extraordinária; (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

III - A importância correspondente a 5% (cinco por cento) a cada reunião das Comissões Permanentes, quer seja ordinária ou extraordinária. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

TÍTULO IV DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 77 - As Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, serão sempre públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela Presidência, pela Mesa, pelo Plenário, ou pela maioria dos Membros quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - As Sessões deverão ser sempre realizadas no recinto oficial destinado ao seu funcionamento, consideradas nulas e de nenhum efeito, as que se realizarem fora dele, salvo decisão tomada pela maioria dos Membros da Câmara.

§ 2º - As Sessões somente poderão ser abertas, com a presença de no mínimo 1/3 (um terço), dos Membros da Câmara, de acordo com o disposto no artigo 18 da Lei Orgânica do Município.

Art. 78 - Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, para tanto, facilitando o trabalho da imprensa e com divulgação da pauta da Mesa, até as dezessete (17) horas, do dia da Sessão.

Art. 79 - A Sessão poderá ser suspensa para:

- I - Preservação da Ordem;
- II - Permitir que Comissão apresente parecer verbal ou escrito;
- III - Entendimento de liderança sobre a matéria em discussão;
- IV - Recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo Único - O tempo de suspensão não será computado na duração da Sessão.

Art. 80 - A Sessão será encerrada antes da hora regimental:

- I - Por falta de quorum regimental;
- II - Esgotada a matéria da Ordem do dia e não haver oradores para a explicação pessoal;
- III - Em caráter excepcional, por motivo de falecimento de autoridade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;
- IV - Por tumulto grave.

Art. 81 - As sessões poderão ser:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;
- III - Solenes, especiais ou Secretas.

SEÇÃO I SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 82 - As Sessões Ordinárias são realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independente de convocação, compreendidas dentro do período ordinário, anual, estabelecido no artigo 12 deste Regimento.

~~§ 1º - As Sessões Ordinárias terão início às 20 (vinte) horas, às segundas-feiras, com duração máxima de 2 (duas) horas, prorrogável por mais 1 (uma) hora, em um número mínimo de quatro (4) sessões, e um máximo de seis (6) sessões por mês.~~

§ 1º - As Sessões Ordinárias terão início às 18:30 horas, às segundas-feiras, com duração máxima de 02 (duas) horas, prorrogável por mais 01 (uma) hora, em um número mínimo de 04 (quatro) sessões, e um máximo de 06 (seis) sessões por mês. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

~~§ 2º - Quando a segunda-feira for feriado, a sessão ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente~~

~~independente de convocação.~~

§ 2º – Quando a segunda-feira for feriado ou recesso, a sessão ordinária, será transferida para o decorrer da mesma semana, mediante convocação da Presidência da Casa. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

§ 3º - Sempre que houver matéria pendente na pauta, o Presidente com aquiescência do Plenário, poderá na última sessão normal do mês, marcar mais uma ou duas sessões Ordinárias, nos dias subsequentes, consecutivos ou não, para apreciá-la, desde que não exceda o número máximo de Sessões Ordinária mensais, previstas no parágrafo primeiro.

§ 4º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

SEÇÃO II

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 83 - As Sessões Extraordinárias são as realizadas em dia diverso do fixado para as Sessões Ordinárias, sendo tantas quanto necessárias, nos casos de urgência comprovada ou interesse público relevante, inclusive no período de recesso, mediante convocação:

I - Do Prefeito;

II - Do Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento da maioria absoluta dos Membros da Casa.

§ 1º - As Sessões Legislativas extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois (2) dias e nelas não se tratará de assunto estranho à convocação.

§ 2º - O presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de Comunicado escrito, mediante recibo, constando a hora, a data e a Ordem do Dia.

§ 3º - O procedimento desta Sessão segue o rito normal das Sessões Ordinárias, exceto ao que se refere ao grande expediente.

§ 4º – Não sendo feita em sessão, a convocação extraordinária da Câmara, será notificada ao Vereador, pessoalmente mediante protocolo, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, ou por qualquer meio digital com comprovante efetivo de recebimento. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

SEÇÃO III

SESSÕES SOLENES

Art. 84 - As Sessões Solenes serão realizadas quando ocorrer motivo que as justifiquem, tais como, instalação da Legislatura, posse, recepção, homenagens a pessoas e autoridades e outros, por critérios e convocações do Presidente.

§ 1º - As Sessões Solenes, poderão ser realizadas fora do recinto oficial da Câmara e terão protocolo próprio, oficializado por ato da Mesa, ouvido se necessário o Plenário.

§ 2º - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por deliberação da Câmara, e a requerimento de qualquer Vereador.

SEÇÃO IV

SESSÕES SECRETAS

Art. 85 - A Câmara Municipal realizará, Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus Membros, quando ocorrer motivo relevante e sob proposta única e exclusiva do Presidente, ouvida a Mesa.

§ 1º - Deliberada a transformação da Sessão, de Pública para Secreta, ainda que, para realizá-la se deve interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e das dependências da Câmara dos funcionários e assessores, do público e dos representantes da imprensa e, ato contínuo, determinará também, que se interrompa a transmissão e a gravação dos trabalhos.

§ 2º - A Ata desta Sessão Secreta deverá ser lavrada pelo secretário da Mesa, lida e aprovada no final da Sessão, e será lacrada e arquivada, com o respectivo título denominativo, datado e assinado pela Mesa.

§ 3º - As Atas assim, lacradas somente poderão ser “deslacradas”, para exame ou reexame, em outra Sessão Secreta, adrede convocada, sob pena de incorrer o Presidente em responsabilidade civil criminal.

§ 4º - Antes do encerramento da Sessão Secreta, o Plenário deliberará, por maioria absoluta, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CAPÍTULO II DA REALIZAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 86 - As sessões ordinárias e extraordinárias compor-se-ão de quatro partes:

- I - Pequeno expediente;
- II - Grande expediente;
- III - Ordem do dia;
- IV - Explicação pessoal;
- V - Tribuna Livre.

SEÇÃO I DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 87 - A partir da hora fixada para o início da sessão, com a presença mínima de um terço (1/3) dos Vereadores que compõem a Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão iniciando-se o pequeno expediente.

§ Único - Poderá ser concedida uma carência máxima de 10 (dez) minutos para o início da abertura da Sessão, em caso de atraso.

Art. 88 - O pequeno expediente destina-se:

- I - À leitura e aprovação da ata;
 - II - À leitura do sumário do expediente recebidos pela Mesa;
 - III - À leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa.
- § 1º - Encerrada a leitura do sumário das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvadas as exceções prevista neste Regimento.

SEÇÃO II DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 89 - O grande Expediente terá início ao esgotar-se o pequeno expediente e terá duração de 1 (uma) hora, e se destinará aos pronunciamentos e debates plenários.

§ 1º - Somente poderá fazer uso da palavra o Vereador que se inscrever até o final do pequeno expediente.

§ 2º - Cada Vereador, inscrito no livro próprio, poderá usar da palavra, uma única vez, a fim de tratar de assunto de livre escolha, sendo permitidos apartes, que serão breves.

§ 3º - O tempo destinado ao grande expediente, previsto neste artigo, será dividido de forma exata, entre os Vereadores inscritos.

§ 4º - Caso haja apenas 1 ou 2 Vereadores inscritos, não se aplica o tempo descrito neste artigo, sendo o limite máximo para o uso da palavra 20 (vinte) minutos para cada Vereador.

§ 5º - O orador poderá requerer a remessa de notas taquigráficas de seu discurso a autoridades ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal.

SEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 90 - Findo o tempo destinado ao grande expediente, passar-se-á à Ordem do Dia, que terá duração indeterminada e se destinará, à discussão e votação das matérias constantes da pauta da Sessão.

§ 1º - Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões e votações, obedecida a ordem de preferência descrita no artigo 164 deste Regimento.

§ 2º - O Primeiro Secretário procederá a leitura da súmula da matéria a ser apreciada.

§ 3º - O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

§ 4º - A discussão da matéria da Ordem do Dia, somente poderá ser interrompida ou alterada, no todo ou em parte, por motivo de urgência, preferência, adiamento ou pedido de “vistas”, por 5 (cinco) dias, apresentado em requerimento e aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO IV EXPLICAÇÕES PESSOAIS

~~Art. 91 - A Explicação Pessoal destina-se à manifestação de Vereadores sobre assuntos discutidos e votados na Sessão, atitudes pessoais assumidas durante a Sessão, ou no exercício do mandato.~~

Art. 91 - A Explicação Pessoal destina-se à manifestação de Vereadores sobre assuntos discutidos, atitudes pessoais e votações

exclusivamente durante a Sessão que está sendo realizada. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

§ 1º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de dez (10) minutos nas explicações pessoais, devendo a palavra ser solicitada do Plenário.

§ 2º - O Vereador com a palavra, não poderá ser desviar da finalidade da “explicação pessoal”. Em caso de infração o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - A sessão não será prorrogada para explicação pessoal.

SEÇÃO V

TRIBUNA LIVRE

Art. 92 - Na Tribuna Livre, poderá fazer uso da palavra, somente representante de entidades da sociedade civil, sendo permitido apenas uma pessoa por Sessão.

§ 1º - A mesma entidade somente poderá fazer uso da Tribuna Livre uma vez por mês.

§ 2º - O requerimento será apresentado à Mesa com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas do início da Sessão, e conterá:

I - A qualificação completa do representante;

II - O tema que será abordado;

III - Documento comprovante de que representa entidade ou Órgão Público.

§ 3º - O orador terá a palavra por dez (10) minutos, admitido prorrogação de mais cinco (5) minutos, e será advertido pelo Presidente dois (2) minutos antes de encerrar o seu tempo.

§ 4º - É facultativo a qualquer Vereador interrogar o orador com no máximo duas questões cada um.

Art. 93 - Não se admitirá o uso da Tribuna Livre:

I - Por representantes de partidos políticos;

II - Por candidatos a cargo eletivo;

III - Por integrante de chapas aprovadas em convenção partidária.

CAPÍTULO III

DA ORDEM DOS DEBATES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.

§ 1º - Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer da Sessão.

§ 2º - O orador, ao iniciar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores.

§ 3º - O orador deverá falar em pé e de frente para a Mesa.

§ 4º - Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário em tom que dificulte a leitura do expediente, a chamada, as deliberações da Mesa e os debates.

SEÇÃO II

DO USO DA PALAVRA

Art. 95 - O vereador poderá falar:

I - Por cinco (5) minutos, sem apartes:

a) para retificar ou impugnar Ata;

b) para declaração de voto.

II - Por dez (10) minutos, para explicação pessoal;

III - Por dez (10) minutos, sem aparte para formular questão de Ordem ou pela Ordem;

IV - Por dez (10) minutos, com apartes, para discutir requerimento e para discutir a redação final dos projetos;

V - Por quinze (15) minutos, com apartes:

a) para discutir projetos, prorrogável o tempo por igual prazo.

VI – Por vinte (20) minutos, com apartes:

a) para discutir requerimento de sua autoria;

b) para discutir matéria não prevista neste Regimento.

§ 1º - O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que for dada a palavra.

§ 2º - Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 96 - É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver apartando.

Art. 97 - O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

I - Para comunicação importante e inadiável à Câmara;

II - Para recepção de visitantes ilustres;

III - Para votação de requerimento de prorrogação da sessão quando o prazo desta estiver por esgotar-se;

IV - Por ter transcorrido o tempo regimental;

V - Para formulação de questão de Ordem ou manifestação pela Ordem.

SEÇÃO III DOS APARTES

Art. 98 - Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º - O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado.

§ 2º - É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, apartear.

Art. 99 - Não é permitido aparte:

I - À palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - Quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;

III - Paralelo ou cruzado;

IV - Nas hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte.

§ Único - O serviço taquigráfico não registrará apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

SEÇÃO IV DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 100 - Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar “pela Ordem”, para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

§ Único - O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar “pela Ordem”, mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

Art. 101 - Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em “Questão de Ordem”.

§ 1º - É vedado formular simultaneamente mais de uma questão de ordem.

§ 2º - As questões de ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente ou dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 3º - Não poderá ser formulada nova questão de ordem havendo outra pendente de decisão.

CAPÍTULO IV DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 102 - Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.

§ Único - O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de Emenda, caso em que, o projeto respectivo terá sua votação suspensa até a decisão, pelo Plenário, do recuso interposto.

Art. 103 - O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de quarenta e oito (48) horas contado da decisão.

§ 1º - Na hipótese do disposto no parágrafo único do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em Sessão, sendo considerado deserto se, até uma (1) hora depois do encerramento da sessão não for deduzido por escrito.

§ 2º - No prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º - No prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitirá Parecer sobre o caso.

§ 4º - O recurso e o Parecer da Comissão serão incluído na pauta da Ordem do Dia para apreciação Plenária, em discussão única.

§ 5º - A decisão do Plenário é definitiva.

CAPÍTULO V DAS ATAS E DOS ANAIS

Art. 104 - De cada Sessão Plenária lavrar-se-á, Ata destinada aos anais, de acordo com o apanhado taquigráfico, a fim de ser lida em sessão e apreciada pelo Plenário, constando, os nomes dos Vereadores presentes à hora do início da Sessão.

§ 1º - Depois de lida, considerar-se-á aprovada a Ata que não sofrer impugnações.

§ 2º - Havendo impugnação, considerar-se-á a Ata aprovada com restrições, devendo constar a restrição, se aceita pela Presidência, na ata da sessão subsequente.

§ 3º - Aprovada a Ata, será a mesma assinada pelo Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e suas páginas rubricadas pelo Presidente.

§ 4º - Não havendo quorum para a realização da sessão, será lavrado termo de Ata, nele constando o nome dos Vereadores presentes e o expediente despachado, não necessitando neste caso de aprovação da Ata.

Art. 105 - Todos os trabalhos de Plenário devem ser taquigrafados para que constem dos Anais.

§ Único - Antes da revisão só poderão ser fornecidas cópias ou certidões de discursos e apartes com autorização expressa dos oradores ou da Presidência.

Art. 106 - Os documentos lidos em sessão serão mencionados em resumo na Ata.

§ 1º - O Orador deverá entregar à Mesa, imediatamente após o término do discurso, os documentos lidos na Sessão ou cópias autenticadas dos mesmos, a fim de que sejam transcritos em Ata não o fazendo somente se fará observar sua leitura.

§ 2º - Os documentos lidos durante o discurso consideram-se parte integrante do mesmo.

TÍTULO V

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 107 - Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas comissões, da Mesa e da Presidência, que depois de protocolada, passa a constituir o Processo Legislativo que comporta as seguintes espécies:

I - Projetos, contendo iniciativa de Emenda à Lei Orgânica;

II - Lei Complementar;

III - Lei Ordinária;

IV - Decreto Legislativo;

V - Resolução;

§ 1º - Também poderão ser consideradas como Proposições, as seguintes matérias a ser processadas:

I - Indicações;

II - Requerimentos;

III - Moções;

IV - Emendas e Subemendas;

V - Pareceres e Recurso em Geral.

Art. 108 - Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º - As proposições em que se exige forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estarem assinadas pelo autor, e, nos casos previstos neste regimento, pelos Vereadores que a apoiarem.

§ 2º - Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

§ 3º - As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos, bem como transcrever cláusula de contratos ou concessões, quando dela se fizer menção.

Art. 109 - Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º - Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§ 2º - Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as especificamente tratado em outra.

§ 3º - No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência ou a

Comissão de Legislação, Justiça e Redação o seu arquivamento.

§ 4º - No caso de semelhança a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 110 - A Mesa deixará de aceitar proposição que tenha sido rejeitada anteriormente e novamente apresentada.

§ 1º - A matéria constante no Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo ano, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara, ressalvadas as Proposições de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 111 - A Mesa manterá sistema de controle da apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora da entrada, ou seja, protocolo.

§ Único - Não se receberá proposição sobre matéria vencida, assim entendida:

I - Aquela que seja idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

II - Aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

Art. 112 - Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica, neste Regimento ou em Lei Complementar, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem Parecer das comissões competentes.

Art. 113 - O autor poderá solicitar em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua Proposição, obedecidas as cláusulas legais.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu Parecer favorável da respectiva Comissão, nem foi submetida a deliberação do Plenário, competirá ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu Parecer favorável da Comissão ou se já tiver sido submetida à deliberação do Plenário, somente a este competirá a decisão.

Art. 114 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

SEÇÃO I

DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 115 - A Lei Orgânica do Município de Jaguapitã, somente poderá ser alterada por emendas, em conformidade com o disposto no artigo 40 da Lei Orgânica do Município, sem contrariar, contudo, o disposto nesta Seção I.

§ 1º - A Lei Orgânica, no entanto, não será emendada, na vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, independente de sanção do Executivo.

Art. 116 - Poderá propor emenda à Lei Orgânica, os previstos nos incisos I e II do artigo 40 da mesma Lei, e ainda cinco por cento (5%), do eleitorado apto do Município, em Requerimento ao Presidente da Câmara.

Art. 117 - Será constituída Comissão Especial, de acordo com o Artigo 54 e seguintes deste Regimento que, sobre a proposta, exarará Parecer, em quinze (15) dias.

§ 1º - Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º - Incumbe à Comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no art. 45 deste Regimento.

§ 3º - Concluindo a Comissão pela inadmissibilidade e havendo recurso, contra esse Parecer, interrompe-se o prazo do “caput” deste artigo, até a decisão final.

Art. 118 - A proposta de emenda à Lei Orgânica, será discutida e votada pela Câmara em dois (2) turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos turnos, dois terços (2/3) dos votos dos Vereadores.

§ 1º - Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por trinta (30) minutos, prorrogáveis por mais quinze (15).

§ 2º - No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da Sessão.

§ 3º - Tratando-se de emenda popular, os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade, também, para recorrer, na hipótese do disposto do § 3º do artigo 117.

Art. 119 - O referendo popular à matéria de Emenda à Lei Orgânica, obedecerá ao disposto em Lei Complementar.

Art. 120 – A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada, ou tida como prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta, no mesmo ano Legislativo.

SEÇÃO II DOS PROJETOS

Art. 121 - Os Projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 122 - Além da hipótese de inadmissibilidade total (Art. 43 deste Regimento), o Projeto que receber Parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões competentes para examiná-lo, será considerado prejudicado, determinando-se o seu arquivamento.

Art. 123 - Nenhum Projeto será discutido e votado sem que seja devidamente instituído com Parecer da Comissão competente, e incluído na pauta da Ordem do Dia no mínimo, com vinte e quatro (24) horas de antecedência.

Art. 124 - As leis municipais denominam-se:

I - Ordinárias, quando de caráter geral;

II - Complementares, quando oriundas ou previstas na Lei Orgânica e, efetivamente a complementem.

Art. 125 - A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos Jaguapitaenses, de um modo geral.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis que disponham ou dizem respeito sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores Públicos e seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação e estruturação das Secretarias e Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

IV - Matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios, ou subvenções.

§ 2º - Não será admitido aumento de despesas prevista nos anteprojetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no item IV, primeira parte.

§ 3º - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ou alterem a criação de cargos.

§ 4º - A iniciativa popular, pode ser exercida pela apresentação à Câmara, de Projeto de Lei de interesse do Município, da cidade, de bairros, ou distritos administrativos, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado apto do Município, de acordo com o artigo 41 da a Lei Orgânica do Município.

Art. 126 - O Prefeito Municipal, deverá enviar à Câmara, Projetos sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco (45) dias. do seu efetivo recebimento, ou menos, dependendo da urgência, e critério exclusivo da Presidência.

§ Único – O prazo aplicado neste artigo não é aplicável à tramitação dos Projetos de codificação.

~~Art. 127 – Os Projetos de Lei serão discutidos e votados em (2) dois turnos, com interstício, no mínimo de vinte e quatro (24) horas, considerando-se aprovado se obtiverem em ambos, o quorum exigido.~~

Art. 127 – Os Projetos de Lei serão discutidos e votados em 02 (dois) turnos, a serem realizados em dias úteis distintos, considerando-se aprovado, se obtiverem em ambos turnos, respeitando o quórum exigido, votos favoráveis. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

~~§ Único – Se, no decorrer dos dois turnos, o projeto receber emendas e estas forem aprovadas, sofrerá uma terceira votação, para aprovação de sua redação final.~~

§ 1º – Se, no primeiro turno, o projeto, considerando o quórum exigido, for rejeitado, não será submetido ao segundo turno de votação. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

§ 2º – Se, no decorrer no segundo turno de votação, o projeto receber emendas e estas forem aprovadas, sofrerá uma terceira votação, para aprovação de sua redação final. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

Art. 128 - As Leis Complementares expressamente previstas no artigo 42 da Lei Orgânica, serão aprovadas pela maioria absoluta de votos.

Art. 129 – Os Projetos de Lei, tanto Ordinárias como Complementares, independentemente de sua iniciativa, constituem

matéria de competência exclusiva da Câmara, com a sanção do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DOS DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 130 - As matérias de competência privativa e exclusiva da Câmara Municipal, destinadas ou não no artigo 30 ou 31 e seus incisos da Lei Orgânica do Município e que tenham efeito externo, constituem objeto de Decreto Legislativo.

§ 1º - Constituem casos de Decreto Legislativo:

I - Concessão de licença ao Prefeito Municipal para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por tempo superiora quinze (15) dias;

II - Aprovação ou rejeição do Parecer Prévio sobre contas;

~~III - Fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, se for o caso, bem como as verbas de representação; (Revogado pela Emenda n.º 01/2024)~~

IV - Representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome do Município;

V - Mudança de local de funcionamento da Câmara, mesmo temporariamente;

VI - Referendo ou ratificação de acordos ou convênios assinados pelo Prefeito em nome do Município;

VII - Perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores e Suplentes na forma prevista em Lei;

VIII - Autorização de Plebiscito ou Referendo Popular.

§ 2º - O Projeto de Decreto Legislativo será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV DAS RESOLUÇÕES

Art. 131 - As matérias de competência privativa e exclusiva da Câmara definidos ou não no artigo 31 ou 32 e seus incisos da Lei Orgânica do Município, e que tenham efeito interno, e refiram-se a assuntos político-administrativos, e de sua economia interna, constituem objeto político de Resolução.

§ 1º - São alguns casos de Resolução;

~~I - Fixação de subsídios de Vereadores; (Revogado pela Emenda n.º 01/2024)~~

II - Concessão de licença a Vereador, nos casos previstos em Lei e por este Regimento;

III - Criação de Comissão Especial ou Temporária e Comissão de Inquérito;

IV - Conclusões de Comissão de Inquérito;

V - Todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou informativo, que não se compreenda nos limites do simples ato da Mesa.

§ 2º - Os Projetos de Resoluções serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V DAS MOÇÕES

~~Art. 132 - Moção é a proposição em que é solicitada a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando atos ou fatos.~~

Art. 132 - Moção é a proposição em que é solicitada a manifestação do Plenário da Câmara sobre determinado assunto, concedendo homenagens por serviços prestados, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando atos ou fatos. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

§ Único - A moção só terá trâmite se subscrita, no mínimo por um terço (1/3) dos Vereadores, e, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão seguinte, independentemente de Pareceres das Comissões para ser apreciada e votada em uma única votação.

SEÇÃO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 133 - Indicação é a proposição em que o Vereador solicita a manifestação da Câmara Municipal, acerca de determinado assunto,

visando a elaboração de projetos sobre matéria de competência do Legislativo.

§ 1º - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos que sejam regimentalmente objetos de requerimento.

§ 2º - As indicações recebidas pela Mesa, independem de apreciação do Plenário, sujeitas apenas ao critério da Mesa, para seu encaminhamento.

§ 3º - Se a Mesa entender que a indicação não deva ser encaminhada sem que as comissões ou o Plenário sejam ouvidos, dará conhecimento dessa decisão ao autor e incluirá a matéria na Ordem do Dia, da Sessão Ordinária imediata.

Art. 134 - A indicação poderá constituir na sugestão de se estudar determinado assunto, para convertê-lo em Projeto de Lei ou de Resolução de Decreto Legislativo.

§ 1º - Aceitada a sugestão pela Mesa, elaborará a Comissão competente o Projeto que deverá ser apresentado e seguir os Trâmites legais e regimentais.

§ 2º - Não aceita a sugestão, a Comissão dirá o porquê, em Parecer circunstanciado, ficando a decisão por conta da Mesa.

SEÇÃO VII DOS REQUERIMENTOS

Art. 135 - Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1º - Os requerimentos, quanto à competência decisória são:

I - Sujeitos à decisão do Presidente;

II - Sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º - Quanto à forma, os requerimentos são:

I - Verbais;

II - Escritos.

SUBSEÇÃO I DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO PRESIDENTE

Art. 136 - Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

I - A palavra, ou sua desistência;

II - Permissão para falar sentado;

III - Retificação de ata;

IV - Verificação de “quorum”;

V - Verificação de votação pelo processo simbólico;

VI - A posse de Vereador;

VII - “Pela Ordem”, à observância de disposição regimental;

VIII - Retirada de proposição apresentada pelo autor e, ainda, não submetida à deliberação do Plenário;

IX - Esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;

X - A requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;

XI - A anexação de proposições semelhantes;

XII - Desarquivamento de proposição;

XIII - Voto de pesar por falecimento.

Art. 137 - Serão escritos e sujeitos ao despacho do Presidente, os requerimentos que solicitem:

I - Renúncia de Membros da Mesa;

II - Renúncia de Membro da Comissão;

III - Audiência de Membro de Comissão;

IV - Designação de Comissão Especial ou temporária;

V - Instauração de Comissão de Inquérito, requerido por iniciativa de um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;

VI - Juntada ou desentranhamento de documentos em Processo Legislativo, tramitando;

VII - Informação de caráter oficial sobre atos da Mesa, do Presidente, ou da Câmara.

SUBSEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 138 - Serão verbais, mas sujeitos à deliberação do Plenário, sem discussão, os requerimentos que solicitem:

I - Prorrogação de Sessão Ordinária;

II - Destaque de matéria para votação;
III - Mudanças no processo normal de votação;
IV - A inversão da Ordem do Dia;
V - Dispensa da segunda e última votação, para os projetos aprovados em primeira e sem emendas;
VI - A audiência de Comissões não ouvida sobre matéria em discussão;
VII - A preferência nos casos previstos neste Regimento;
VIII - O encerramento da Sessão antes de acabado o procedimento normal para encerramento.
Art. 139 - Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:
I - A constituição de comissão de representação;
II - A inserção nos anais, de documentos ou aplicações de alto valor cultural, oficial, ou não;
III - A retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável para arquivamento;
IV - Licença de Vereador;
V - Inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;
VI - A prorrogação do período de adiantamento de discussão ou votação;
VII - A justificativa de Vereador por não ter comparecido à sessão em razão de ausência do País;
VIII - Informações Oficiais.
Art. 140 - Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:
I - Realização de sessão extraordinária ou solene;
II - Retirada de proposição já sujeita à deliberação do plenário;
III - Inserção em ata, de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;
IV - Regime de urgência para determinada proposição;
V - Manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;
VI - Inserção em ata, de moção de apoio ou desagravo, ou moção de protesto ou repúdio;
VII - Licença do Prefeito;
VIII - Licença do cargo de Presidente da Câmara para ausentar-se do País, por mais de dez (10) dias;
IX - Submissão à deliberação do Plenário de Parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 43 deste Regimento;
X - Convocação de titulares da Administração Municipal;
XI - Realização de cursos ou seminários.
Art. 141 - Os requerimentos ou petições de interessados, que não Vereadores serão lidos no Expediente e despachados pelo Presidente.
§ Único - Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem redigidos em termos adequados, e que lhe garantam provimento.

SEÇÃO VIII DAS EMENDAS

Art. 142 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, podendo ser:
I - Supressiva, a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso e alínea do projeto;
II - Substitutiva, quando manda substituir o artigo, o parágrafo ou inciso do Projeto;
III - Aditiva, quando acrescenta alguma coisa aos termos do artigo, do parágrafo ou inciso e alínea do projeto;
IV - Modificativa, a que altera apenas a redação do artigo, parágrafo ou inciso e alínea do projeto, sem alterar a sua substância.
§ Único - Denomina-se sub-emenda a emenda apresentada a outra.
Art. 143 - As Emendas deverão ser apresentadas na secretaria, com no mínimo, vinte e quatro (24) horas de antecedência da Sessão em cuja Ordem do Dia figurará a proposição principal;
§ 1º - No primeiro turno de discussão e votação, cabem Emendas apresentadas por Vereador ou por Comissão.
§ 2º - No segundo turno de discussão e votação, somente caberão Emendas Supressivas ou Aditivas, subscritas por um terço (1/3), ou mais, dos vereadores.
§ 3º - Na redação final, somente caberá Emenda de Redação.

TÍTULO VI DA TRAMITAÇÃO, DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 144 - Toda proposição, após apresentada, protocolada, numerada, datada e processada pela secretaria da Câmara, será objeto da decisão do Presidente que a despachará:

I - Autorizando a sua leitura no Expediente da Sessão Ordinária imediata para conhecimento do Plenário e início da tramitação;

II - Devolvendo-a ao autor nos seguintes casos:

- a) não estiver devidamente formalizada em termos;
- b) verse sobre matéria alheia a competência da Câmara;
- c) seja evidentemente inconstitucional;
- d) seja anti-regimental;

§ 1º - No caso de devolução, poderá o autor recorrer da decisão do Presidente, que por sua vez, deverá submeter o recurso à decisão do Plenário.

§ 2º - Se o Plenário der provimento ao recurso, voltará a proposição ao Presidente, para o encaminhamento nos termos do inciso I, deste artigo.

Art. 145 - Depois de lida, a proposição será encaminhada às respectivas e competentes Comissões Permanentes da Câmara, para a formulação dos Pareceres nos prazos previstos por este Regimento.

§ Único - A Leitura da proposição poderá ser dispensada, diretamente pelo Presidente, mediante requerimento escrito de 1/2 (metade) dos Vereadores componentes da Câmara Municipal, ou aprovado pelo Plenário, em votação aberta pela maioria simples dos presentes, quando solicitado pelo Autor, Vereador quando de sua fala, ou pelo próprio Presidente. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

Art. 146 - A tramitação de uma proposição terminará após sua discussão, sua votação, e posterior aprovação ou rejeição pelo Plenário.

CAPÍTULO II DAS DELIBERAÇÕES

Art. 147 - As deliberações da Câmara Municipal dar-se-ão em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de vinte e quatro (24) horas, sendo tomadas segundo o “quorum” previsto na Lei Orgânica do Município.

§ Único - Aprovadas Emendas no segundo turno a proposição submeter-se-á redação final.

CAPÍTULO III DA DISCUSSÃO

Art. 148 - Discussão é o debate em Plenário sobre matéria sujeita a deliberação.

§ Único - Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da Ordem do Dia, salvo, quanto aos requerimentos, as hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 149 - Em ambos os turnos, a discussão versará sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

§ 1º - Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 2º - Tornando-se difícil o pronunciamento imediato da Câmara, pelo número e importância das emendas oferecidas, qualquer Vereador poderá requerer a remessa dos mesmos à comissão competente para apreciar-lhes o mérito, a qual pronunciar-se-á em quarenta e oito (48) horas, voltando a proposição à discussão na sessão imediatamente seguinte.

Art. 150 - O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes do seu encerramento.

§ 1º - O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º - Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vistas do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando adiamento destinar-se à audiência de comissão.

§ 3º - Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se prazo final.

Art. 151 - A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão, será apreciada na sessão imediata.

CAPÍTULO IV DA VOTAÇÃO

Art. 152 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da sessão, salvo se tiver feito declaração prévia de não ter assistido ao debate da matéria em deliberação.

§ 2º - O Vereador que estiver presidindo a sessão terá direito a voto nos casos previstos nos incisos do artigo 21 deste Regimento.

§ 3º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4º - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

§ 6º - O voto será secreto:

~~I - Na deliberação sobre as contas do Prefeito, e da Mesa da Câmara;~~
(Revogado pela Emenda n.º 01/2024)

II - Na eleição da Mesa;

III - Na deliberação sobre veto;

IV - Na deliberação sobre destituição de Membros da Mesa;

V - Na deliberação sobre perda de mandato de Vereador;

VI - Aplicação de penalidades ao Vereador que descumprir os deveres, decorrentes do mandato ou praticar ato que afere a dignidade da investidura, como:

a) censura;

b) impedimento temporário do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias.

VII - No julgamento do Prefeito por infração político-administrativa.

§ 7º - Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

§ 8º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 153 - A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º - As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º - Partes da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de Substitutivo Geral.

§ 4º - O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

SEÇÃO I DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 154 - O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.

§ 1º - O adiamento será proposto por tempo determinado, sendo permitido ao seu autor e aos líderes falarem uma vez sobre o requerimento, por dez (10) minutos, improrrogáveis, sem apartes.

§ 2º - Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vistas da proposição por prazo não superior ao do adiamento, podido que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de Comissão.

§ 3º - Não se permitirá adiantamento de votação para projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiantamento for praticável considerando-se o prazo final

SEÇÃO II DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 155 - São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III - Escrutínio Secreto.

§ Único - O início da votação e a verificação de “quorum” serão sempre precedidos de soar de tímpano ou campainha.

Art. 156 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo 1º.

§ 1º - O presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando-os a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida à contagem e à proclamação do resultado.

§ 2º - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 3º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

Art. 157 - O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão “Sim” e estes pela expressão “Não”, obtida com a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário.

§ 1º - É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de dois terços (2/3) dos Vereadores.

§ 2º - A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º - Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o Primeiro Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

§ 4º - O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 5º - Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido votar.

§ 6º - A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente, constará da ata da sessão.

§ 7º - Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 8º - O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 158 - O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas. Nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

Art. 159 - O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem de votos depositados, somente em urna exposta no recinto do Plenário, observado o seguinte:

I - Presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - Cédula impressa, datilografada, ou carimbada;

III - Destinação, pelo Presidente, de sala contígua ao Plenário, como cabine indevassável;

IV - Chamada do Vereador para votação, recebendo da Presidência sobrecarta rubricada;

V - Colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna, contendo o seu voto;

VI - Repetição da chamada dos Vereadores ausentes;

VII - Designação de Vereadores para servirem de escrutinadores;

VIII - Abertura da urna, retirada das sobrecartas, conferência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores;

IX - Contagem dos votos favoráveis, contrários, e abstenções, pelos escrutinadores;

X - Proclamação do resultado pelo Presidente.

Art. 160 - Após votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto, por escrito, sobre os motivos que levaram a manifestar-se contrário ou favorável a matéria votada, sendo, neste caso, anexado ao processo que capeia a proposição.

§ Único - Não se admite declaração de voto escrito, ou verbal, dado em votação secreta.

CAPÍTULO V DA REDAÇÃO FINAL

Art. 161 - O projeto incorporado das emendas aprovadas em segundo turno, se houver, terá redação final, elaborada pela Mesa, observado o seguinte:

I - Elaboração conforme o vencido, podendo a Mesa determinar, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;

II - Afixação no local de costume;

III - Inclusão na Ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro (24) horas.

§ Único - A Mesa terá prazo de dois (2) dias para elaborar a redação final.

Art. 162 - Não havendo emendas, ou, havendo, após a sua votação, o Presidente declarará aprovada a redação final do projeto em votação.

Art. 163 - Apresentada emenda de redação, será ela discutida e votada na forma do dispositivo no Capítulo II deste Título.

CAPÍTULO VI DA PREFERÊNCIA

Art. 164 - Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

I - Matéria de iniciativa do Prefeito, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;

II - Veto;

III - Redação final;

IV - Projeto de Lei Orçamentária;

V - Matéria cuja discussão já tenha sido iniciada;

VI - Projetos de lei em pauta, respeitada a ordem de precedência;

VII - Demais proposições.

§ Único - As matérias em regime de urgência, nos termos dos artigos 168 e 169, terão preferência dentro da mesma discussão.

Art. 165 - O Substitutivo geral terá preferência na votação sobre a proposição principal.

§ Único - Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da Comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 166 - Nas demais emendas, terão preferência:

I - A supressiva sobre as demais;

II - A substitutiva sobre as aditivas e modificativas;

III - A de Comissão sobre as dos Vereadores;

IV - Os requerimentos sujeitos a discussão ou votação, terão preferência pela ordem da apresentação.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 167 - A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, de um terço (1/3) dos Vereadores, ou do autor da proposição, desde que, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.

§ 1º - A Câmara, poderá deliberar sobre o pedido de urgência, por maioria simples de seus Membros.

§ 2º - No caso da Câmara denegar a urgência solicitada, a tramitação do projeto, passará a ser normal.

Art. 168 - O regime de urgência implica:

I - No pronunciamento das comissões permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de setenta e duas (72) horas, contando da aprovação do regime de urgência;

II - Na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer.

TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 169 - Aplicam-se aos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo em que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 170 - Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, para Parecer.

§ 1º - Exarado o Parecer, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar na pauta da Ordem do Dia das três sessões ordinárias subseqüentes, para recebimento de emendas.

§ 2º - Havendo apresentação de emendas, o processado retomarà à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, que emitirá Parecer sobre elas, no prazo de cinco (5) dias.

§ 3º - Após a emissão do Parecer, o projeto deverá ser imediatamente incluído em Ordem do Dia da Sessão que a seguir.

§ 4º - Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização a elaboração da redação para o segundo turno de votação.

Art. 171 - A Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento e protocolo, para discutir e votar o Orçamento, após o que, a proposta Orçamentária será aprovada por decurso de prazo, na sua forma original, sem o devido pronunciamento do Legislativo.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

~~Art. 172 - Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta e pela Mesa da Câmara, acompanhadas do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:~~

Art. 172 - Recebidas as contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara, através de sua assessoria elaborará o cronograma de processamento e julgamento, e encaminhará os autos à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis do recebimento, que dará o devido andamento na forma regimental, sempre assegurando o contraditório, ampla defesa e meios recursais ao Ordenador da Despesa. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

~~I - Encaminhará o processado à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, onde permanecerá, por sessenta (60) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade.~~

§ Único - Até a data designada para que o Ordenador da Despesa apresente sua defesa oral, as Contas ficarão disponibilizadas à população para análise e questionamentos, que deverão ser atendidos pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

~~Art. 173 - Terminado o prazo do inciso I do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização emitirá Parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.~~

Art. 173 - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após receber as contas, dará o devido cumprimento ao Cronograma elabora, com observância às normas e prazos regimentais, devendo se reunir para dar início aos trabalhos, devendo registrar suas reuniões em ata própria, poderá ainda, convocar os técnicos Jurídico e Contábil para auxiliar na ordem dos trabalhos. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

~~§ 1º - Em seu Parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso I do artigo anterior.~~

§ 1º - Cabe a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento comunicar e solicitar ao Ordenador da Despesa, que, em tendo interesse, apresente defesa escrita, informações, justificativas e/ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do seu recebimento ou da intimação por edital, a ser protocolado fisicamente na Secretaria da Câmara Municipal até as 17:00 horas do último dia do prazo, ou, por meio eletrônico a ser indicado no ofício, contudo em mesma e improrrogável data. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

~~§ 2º - Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.~~

§ 2º - A notificação será feita pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento. Caso o interessado não seja encontrado, dar-se-á por edital, publicado por 02 (duas) vezes no diário oficial do município, com intervalo mínimo de 3 (três) dias, contando o prazo, a partir da segunda publicação. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

~~§ 3º - Concluída a comissão pela apresentação de projetos de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.~~

§ 3º – Antes da emissão de Parecer, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento em face das questões suscitadas, poderá promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

~~§ 4º – A Comissão apresentará separadamente, projetos de Decreto Legislativo relativamente às contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e de cada entidade da administração indireta.~~

§ 4º – As informações quando solicitadas, deverão ser formuladas por escrito, sendo encaminhadas à autoridade competente mediante protocolo, devendo a mesma se manifestar por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, onde será permitida a juntada de documentos. (Redação dada pela Emenda n.º 01/2024)

§ 5º – Ultrapassado o prazo descrito no § 3º, ou sendo solicitado prorrogação do mesmo, o processo de prestação de contas ficará suspenso, ficando automaticamente prorrogado o prazo total de análise das contas descrito no artigo 32, inciso X, alínea “b” deste Regimento Interno, até o recebimento das informações, quando então será reajustado todo o cronograma. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 6º – Prestadas as Informações solicitadas, ou não sendo estas necessárias a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento emitirá seu Parecer, no prazo de 08 (oito) dias úteis, considerando e abordando todas as situações, e ao final apontando tecnicamente, que as contas sejam julgadas aprovadas, aprovadas com ressalvas ou reprovadas. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 7º – Ultrapassado o prazo descrito no § 6º, ou sendo solicitado prorrogação do mesmo, ou ainda não sendo apresentado o Parecer de forma desmotivada, o processo de prestação de contas ficará suspenso, ficando automaticamente prorrogado o prazo total de análise das contas descrito no artigo 32, inciso X, alínea “b” deste Regimento Interno, até a apresentação do Parecer, quando então será reajustado todo o cronograma. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 8º – Em sendo verificado desídia por parte dos Membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, deverá o Presidente da Câmara destituir a Comissão em questão, determinando a instauração de Procedimento por quebra de decoro ou infração ética, e realizará nova eleição para compor tal Comissão. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 9º – Durante a análise das contas, havendo divergência entre o parecer e voto do Relator e o voto do Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, o Presidente se manifestará decidindo o empate, tudo em parecer fundamentado, devendo ser respeitado o prazo estipulado no parágrafo anterior. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 10 – Após emissão do Parecer a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento elaborará, em 02 (dois) dias úteis o Projeto de Decreto Legislativo, cuja redação deverá dispor claramente sobre a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas apresentadas, devendo ainda, discorrer sobre os fundamentos da decisão tomada na justificativa do Projeto em questão. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 11 – Não se admitirá emendas ao Projeto de Decreto Legislativo. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 12 – Apresentado o Projeto de Decreto Legislativo, caberá ao Presidente da Câmara Municipal encaminhá-los aos demais Vereadores da Casa, bem como ao Ordenador da Despesa, em data definida no Cronograma, para Sessão Interna, onde poderá o Ordenador da despesa oferecer defesa oral. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 13 – Entre a comunicação do Ordenador da Despesa e a data para a Sessão Interna de defesa oral, não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias úteis. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 14 – Apresentada Defesa Oral e documentos, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, deverá se manifestar fundamentadamente no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando novo parecer. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

I – Em não sendo apresentada Defesa Oral e documentos, ou sendo esta afastada, nos termos do Parecer, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, concluirá pela manutenção do Projeto de Decreto Legislativo, este permanecerá sem modificações; (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

II – Em sendo acatada a Defesa Oral e documentos, deverá a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento elaborar novo Projeto de Decreto Legislativo. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 15 – Após Sessão Interna dos Vereadores, com ou sem defesa oral, e após as deliberações da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, deverá esta comunicar a autoridade competente, sobre o conteúdo do parecer emitido, para que, e em tendo interesse, o Ordenador da Despesa, interponha Recurso Escrito e devidamente fundamentado, direcionado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 16 – Em sendo apresentado recurso, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deverá realizar a análise do mesmo, e emitir, de forma fundamentada, Parecer Conclusivo Final, e a consequente apresentação da Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo, para as Contas analisadas, onde deverá constar o entendimento da Comissão sobre a aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação das Contas. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 17 – Após apresentação da Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo, deverá a Câmara Municipal, comunicar, com cópias dos documentos pertinentes, no prazo de 03 (três) dias úteis, o Ordenador da Despesa e os Vereadores, informando ainda a data previamente agendada para discussão e votação do mesmo, devendo ainda ser colocado em Leitura na Ordem do Dia em sessão anterior à 1ª Discussão e Votação, podendo ser dispensada, nos termos deste Regimento. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 18 – As discussões e votação deverão se dar, preferencialmente em sessões ordinárias, a ser agendada na forma do cronograma apresentado. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 19 – Após a deliberação Plenária e final julgamento, independente de seu resultado, o Projeto de Decreto Legislativo deverá ser encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município, no prazo de 03 (três) dias úteis. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 20 – Independentemente do resultado do julgamento das Contas, a Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal Regional Eleitoral, e ao Ministério Público Estadual. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

§ 21 – Os casos omissos quanto ao cronograma e processamento das Contas, até final Julgamento, serão decididos pelo Presidência da Câmara Municipal de Jaguapitã, de forma escrita e fundamentada. (Incluído pela Emenda n.º 01/2024)

Art. 174 - Se o Projeto de Decreto Legislativo:

I – Acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços (2/3), ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II - Não acolher as conclusões do Parecer prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços (2/3) ou mais dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do Parecer prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou no final, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 175 - Recebida a denúncia de infração político-administrativa definida em Lei, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

§ Único - A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 176 - Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, Comissão Processante.

Art. 177 - Ficarão impedido de votar e de integrar Comissão Permanente, o Vereador denunciante.

§ Único - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

Art. 178 - Instalada a Comissão, será notificado o denunciado, em cinco (5) dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º - No prazo de dez (10) dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco (5) testemunhas.

§ 2º - Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas (2) vezes no Diário Oficial do Estado, com intervalo de três (3) dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 179 - Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá Parecer em cinco (5) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º - Se o Parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos, do Plenário.

§ 2º - Decidindo o Plenário ou opinando a comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 180 - Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

§ Único - O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro (24) horas, permitindo-se a ele ou ao seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências, e a formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 181 - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de cinco (5) dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa.

Art. 182 - De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º - Na sessão de julgamento o Parecer final da Comissão processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por quinze (15) minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo máximo de duas (2) horas para produzir defesa oral.

§ 2º - Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação por escrutínio secreto, obedecidas as regras regimentais.

§ 3º - Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4º - Se houver condenação, a Mesa baixará o Decreto Legislativo de aplicação da penalidade cabível nos termos da Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 183 - Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar, poderão ser suspensos por Decreto Legislativo proposto:

I - Por qualquer Vereador;

II - Por Comissão, permanente ou especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido ou entidade da sociedade civil.

Art. 184 - Recebido o Projeto, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco (5) dias, os esclarecimentos que julgar necessários.

CAPÍTULO V

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 185 - O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I - Da Mesa da Câmara;

II - De um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;

III - De Comissão especial.

Art. 186 - Instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, o projeto de alteração ou reforma, após publicação no mural da Câmara,

figurará na segunda parte da Ordem do Dia, para recebimento das emendas, durante três (3) sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º - No prazo improrrogável de quinze (15) dias, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 2º - Publicadas no Mural da Câmara as emendas e o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

§ 3º - Tendo sido o projeto proposto por Comissão Especial para esse fim, é dispensada a instrução do órgão de assessoramento, cabendo à mesma Comissão Especial a providência do § 1º, deste artigo.

CAPÍTULO VI DO VETO

Art. 187 - Comunicado o veto, as razões respectivas serão publicadas no mural da Câmara e, em seguida encaminhados ambos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de dez (10) dias.

§ Único - Ao termino do prazo previsto, com ou sem Parecer, a Presidência determinará a inclusão do processado na Ordem do Dia.

Art. 188 - No veto parcial, a votação se processará em separado para cada um das disposições autônomas atingidas.

Art. 189 - O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, e sua rejeição dar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto, de acordo com o artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Esgotado o prazo estabelecido no caput deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais matérias, até sua votação final.

§ 2º - Se o veto for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 3º - Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito Municipal, dentro de quarenta e oito (48) horas, o Presidente da Câmara promulgará, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

CAPÍTULO VII DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO

Art. 190 - O Prefeito, quando no exercício do cargo, poderá licenciar-se mediante autorização do Plenário Legislativo, para fins específicos e embasados na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Quando devidamente licenciado ou em gozo de férias, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito, ou no impedimento deste pelo Presidente da Câmara, de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - A posse do Vice-Prefeito ou de seu sucessor, uma vez autorizada a licença do titular, será de ofício à Câmara de Vereadores, por se tratar de substituto legal já devidamente empossado.

§ 3º - O Prefeito Municipal, ao reassumir o cargo, comunicará à Câmara de ofício.

CAPÍTULO VIII DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 191 - A concessão de títulos de Cidadão Honorário e Vulto Emérito de Jaguapitã, e demais honrarias, observado o disposto em Lei Complementar e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, obedecerá às seguintes regras:

I - Para concessão dos Títulos de Cidadão Honorário e Vulto Emérito de Jaguapitã, cada Vereador poderá apresentar apenas duas proposições por Legislatura, e no caso das demais honrarias, quando não houver disposição em contrário, poderá apresentar apenas uma proposição por Sessão Legislativa;

II - A proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

III - Será secreto o processo de votação de proposição sobre concessão de títulos de Cidadão Honorário e Vulto Emérito;

IV - No primeiro turno de discussão e votação, fará uso da palavra, obrigatoriamente, o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado.

Art. 192 - Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do Título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser

designado, em Sessão Solene antecipadamente convocada, determinado:

I - Expediente de convites individuais a autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II - Organização do protocolo da Sessão Solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º - Poderá ser outorgado mais de um Título em uma mesma Sessão Solene.

§ 2º - Havendo mais de um Título a ser outorgado na mesma Sessão Solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois (2) Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos de lei respectivos; não havendo acordo, proferirão a saudação os líderes das duas bancadas majoritárias.

§ 3º - Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da Presidência da Câmara.

§ 4º - Ausente o homenageado à Sessão Solene, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu Representante, no gabinete da Presidência.

§ 5º - O título será entregue ao homenageado, pelo Prefeito ou pelo autor, durante a Sessão Solene, sendo este orador oficial da Câmara.

§ 6º - Não serão entregues honrarias nos noventa (90) dias anteriores às eleições municipais.

Art. 193 - Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:

a) o brasão do Município;

b) a legenda “República Federativa do Brasil, Estado do Paraná, Município de Jaguapitã”;

c) os dizeres “ Os Poderes Públicos Municipais de Jaguapitã, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Municipal nº, datada dedede..20.... de autoria do Vereador conferem ao Exmo. Sr. (a) o Título de de Jaguapitã, para o que mandaram expedir o presente diploma”;

d) data e assinaturas do autor, do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal.

Art. 194 - Serão anexadas aos respectivos processos, cópias das notas taquigráficas alusivas aos pronunciamentos feitos em relação aos homenageados, durante a discussão da matéria e por ocasião da Sessão Solene de outorga do título.

CAPÍTULO IX

DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 195 - O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta municipais deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

§ Único - Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o comparecimento.

Art. 196 - No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em sessão extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º - Aberta a sessão, a Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º - Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze (15) minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º - Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de cinco (5) minutos, sem apartes.

§ 4º - O convocado disporá de dez (10) minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

§ 5º - Adotar-se-á mesmo critério para os demais quesitos.

§ 6º - Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-no livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.

TÍTULO VIII

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 197 - Compete privativamente a Presidência dispor sobre o policiamento interno da Câmara e a manutenção da ordem e da disciplina no recinto e em todo o Plenário do Legislativo.

§ 1º - O Vice-Presidente da Câmara, funcionará como Corregedor e se responsabilizará pelo cumprimento do disposto neste artigo, usando para isso o próprio funcionalismo da Casa e pedindo que se requisite força policial, se for necessário, ao órgão competente.

§ 2º - Na ausência do Vice-Presidente, atuará como Corregedor Substituto, o segundo Secretário da Mesa.

Art. 198 - Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

I - Apresente-se decentemente trajado;

II - Não porte armas;

a) Se a constatação do fato se der em relação a Vereador, será considerada conduta compatível com o decoro parlamentar.

III - conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;

IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - Atenda aos Vereadores;

VI - Atenda às determinações da Mesa;

VII - Não interpele os Vereadores ou funcionários.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser convidados pela Mesa, a ser retirar imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas preliminares.

§ 2º - O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os Assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar à autoridade policial competente, para instauração de Inquérito.

Art. 199 - No recinto do Plenário só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretária Administrativa, estes quando em serviços.

TÍTULO IX

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Art. 200 - Compete a Câmara solicitar ao Prefeito, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração Municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas a requerimento de qualquer Vereador, sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º - O Prefeito tem o prazo de quinze (15) dias, para prestar as informações solicitadas, não podendo se negar, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo negativa.

§ 3º - Caso o Prefeito necessite de mais tempo para prestar as informações, poderá solicitar a Câmara, uma prorrogação do prazo cabendo ao Plenário, decidir sobre o pedido em quinze (15) dias.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 201 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa Diretora.

Art. 202 - Quando a Câmara estiver reunida e durante o expediente normal de suas atividades, deverão estar hasteadas as Bandeiras do Brasil, Bandeira do Estado e Bandeira do Município.

Art. 203 - Os prazos previstos neste Regimento, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 1º - Nas disposições em que este Regimento não mencionar expressamente dias úteis, os prazos serão contados em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos Regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 204 - No decorrer das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes deverá estar sobre a Mesa dos trabalhos da Presidência a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica, este Regimento, e a Bíblia Sagrada, que poderão ser consultados por qualquer Vereador que o desejar.

Art. 205 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais firmados anteriormente.

Art. 206 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAGUAPITÃ, PLENÁRIO DA CÂMARA, AOS 10 DE DEZEMBRO DE 2001.

ABEL DE ABREU PASSOS

Presidente

Vereadores:

ADAIL GOLFETO

ANTONIO DELFINO ROSA

CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

IDALÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS

JOSÉ FERREIRA DE LIMA

JURANDIR FERREIRA TOMAZ

THÂNIA REGINA MARIOTO CRUZ

VALDOMIRO VIDAL

Publicado por:

Andre Luiz de Mello

Código Identificador:367F95F5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/01/2025. Edição 3199

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>